



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

ALESSANDRA KELLY GUIMARÃES DOS SANTOS

**SUBTRAÇÃO DE SÊMEN HUMANO? UMA REFLEXÃO SOBRE A
(IM)POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DAS OBRIGAÇÕES
AFETIVO-FAMILIARES PARA O FURTADO**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021

ALESSANDRA KELLY GUIMARÃES DOS SANTOS

**SUBTRAÇÃO DE SÊMEN HUMANO? UMA REFLEXÃO SOBRE A
(IM)POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DAS OBRIGAÇÕES
AFETIVO-FAMILIARES PARA O FURTADO**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdan Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021/1º Semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
06/2021

S237s Santos, Alessandra Kelly Guimarães dos.
Subtração de sêmen humano? Uma reflexão sobre a (im)possibilidade de afastamento das obrigações afetivo-familiares para o furtado. / Alessandra Kelly Guimarães dos Santos. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2021.
95 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos.
Bom Jesus do Itabapoana, 2021.
Orientador: Tauã Lima Verdian Rangel.
Bibliografia: f.85-95.

1. FURTO DE SÊMEN 2. FAMÍLIA 3. DIGNIDADE HUMANA 4.
GRAVIDEZ 5. DIREITO DE FAMÍLIA. Faculdade Metropolitana São Carlos
II. Título.

CDD 344.8104196

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a quem colaborou diretamente comigo: meu orientador, o Professor Dr. Tauã Lima Verdán Rangel, sem o qual eu não teria concluído este projeto.

AGRADECIMENTOS

A Deus por me proporcionar perseverança durante toda a minha vida.

Aos meus pais Luciana e Edgar pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações.

Ao meu querido esposo Rodney e as minhas filhas Rafaela, Ana Júlia, Flávia Alessandra e Maria Eduarda pela compreensão e paciência demonstrada durante o período de produção desta monografia.

Ao meu professor orientador Dr. Tauã Lima Verdã Rangel pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo, que dedicou inúmeras horas para sanar as minhas questões e me colocar na direção correta.

A todos os meus amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo, em especial aos meus colegas Raiane, Natália, Marcos Júnior e Viviane pelas trocas de idéias e ajuda mútua. Pois, juntos conseguimos avançar e ultrapassar todos os obstáculos.

Também, agradeço a todos os mestres que contribuíram com a minha formação acadêmica e profissional.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado”.

(Theodore Roosevelt)

SANTOS, Alessandra Kelly Guimarães dos. **Subtração de sêmen humano?** Uma reflexão sobre a (im)possibilidade de afastamento das obrigações afetivo-familiares para o furtado. 95f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2021.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, diante de um eventual furto de material genético gerar o resultado gravidez, a possível isenção do furtado das obrigações afetivas e materiais em relação à prole. Ademais, busca-se, também, avaliar a evolução das relações paterno-filiais em sede de Direito das Famílias; caracterizar os princípios norteadores das relações familiares contemporâneas; avaliar a isenção das obrigações afetivas e materiais em caso de gravidez decorrente do furto de sêmen. O atual ordenamento jurídico brasileiro é omissivo diante de um eventual furto de material genético, do qual possa resultar em gravidez. Portanto, o furtado se encontra em um limiar de incerteza com relação às obrigações afetivas e materiais em relação à prole. Neste aspecto, o presente encontra justificativa no debate de se pensar as consequências, notadamente para o furtado, sobretudo no campo do direito de família e as obrigações advindas dos vínculos biológicos existentes em relação à prole gerada de maneira ilícita. A metodologia empregada pautou-se no emprego dos métodos histórico e dedutivo. Como técnicas de pesquisas, foram utilizadas a revisão de literatura sob o formato sistemático e a revisão bibliográfica.

Palavras-Chaves: Furto de Sêmen; Família; Dignidade Humana; Gravidez; Direito de Família.

SANTOS, Alessandra Kelly Guimarães dos. **Human semen subtraction? A reflection on the (im)possibility of moving away from affective-family obligations for the stolen person.** 95p. Course Conclusion Paper. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2021.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate, in the light of the Brazilian legal system, in the face of a possible theft of genetic material generating the pregnancy result, the possible exemption of the stolen from affective and material obligations in relation to the offspring. Furthermore, it is also sought to assess the evolution of paternal-affiliate relationships in terms of Family Law; characterize the guiding principles of contemporary family relationships; evaluate the exemption from affective and material obligations in case of pregnancy resulting from semen theft. The current Brazilian legal system is silent on the possible theft of genetic material, which could result in pregnancy. Therefore, the stolen person finds himself on a threshold of uncertainty with regard to affective and material obligations in relation to his offspring. In this aspect, the present finds justification in the debate of thinking about the consequences, especially for the stolen, especially in the field of family law and the obligations arising from the existing biological bonds in relation to the offspring generated in an illicit way. The methodology used was based on the use of historical and deductive methods. As research techniques, literature review under systematic format and literature review were used.

Keywords: Semen Theft; Family; Human Dignity; Pregnancy; Family Right.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. – Artigo

Cân. - Código Canônico

CC - Código Civil

CF- Constituição Federal

CR- Constituição da República

d.C.- Depois de Cristo

ECRIAD- Estatuto da Criança e do Adolescente

Ex.- Êxodo

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

inc.- Inciso

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

UNICEF- Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

INTRODUÇÃO	12
1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	16
A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA: OS MODELOS GREGO E ROMANO EM ANÁLISE 20 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA: A MATRIMONIALIZAÇÃO DA FAMÍLIA À LUZ DO DIREITO CANÔNICO.....	25
A EXPERIÊNCIA DA FAMÍLIA EM TERRAS BRASILEIRAS: DO PERÍODO COLONIAL ATÉ O SÉCULO XX.....	30
2 A PRINCIPIOLOGIA DA FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	37
A FAMÍLIA EM RESSIGNIFICAÇÃO: A SUPERAÇÃO DO MODELO PATRIARCAL ANDROCÊNTRICO	41
O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	46
O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DA BUSCA PELA FELICIDADE.....	51
O PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL.....	56
3 SUBTRAÇÃO DE SEMÊN HUMANO? UMA REFLEXÃO SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DAS OBRIGAÇÕES AFETIVO- FAMILIARES PARA O FURTADO	62
DA (IM)PREVISÃO DO FURTO DE SÊMEN HUMANO.....	65
O INSTITUTO DA PATERNIDADE EM DELIMITAÇÃO	70
DA (IM)POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DAS OBRIGAÇÕES AFETIVO- FAMILIARES PARA O FURTADO	74
CONCLUSÃO	80
REFERÊNCIAS	85

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a evolução histórica e legislativa da família desde os primórdios até a contemporaneidade. Em tempos remotos, o sacramento matrimonial era a única alternativa de se dar início a uma família e era indissolúvel, tornando esta entidade severa e sem vínculos de afeto. O rígido modelo, conservador e patriarcal, foram desastrosos e deu origem ao crescimento de uniões extramatrimoniais, abalando a estrutura familiar daquela época. Assim, a família atual é caracterizada pela diversidade, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade.

A ampliação do seu conceito acabou por permitir o reconhecimento de outras entidades familiares, como o reconhecimento da filiação socioafetiva dentre outros avanços. Essas novas relações levam à busca de soluções práticas no âmbito do Direito das famílias e, para tal finalidade, se faz necessário que percorramos alguns períodos históricos para que se possa compreender a evolução histórica e legislativa da família, demonstrando-se a evolução conceitual e transformação do seu modelo, até chegar à atualidade, detalhando-se o progresso legislativo intrínseco ao assunto, desde o advento do Código Civil de 1916 até a vigência do novo Código Civil brasileiro.

Trazendo à reflexão acerca da importância de condutas políticas e sociais acerca ao furto de material genético (sêmen) em função do não esclarecimento da sua relevância. É certo, pelo rápido estudo feito, que cada vez mais há necessidade de atualizar a legislação brasileira, colocando-a no mesmo patamar das conquistas científicas. Do contrário, inevitável o prejuízo e até mesmo a banalização do ser humano. Bem como, sendo possível dizer que um dos grandes desafios do Direito de Família é a definição jurídica da família, que vem transformando-se com o passar dos anos, tendo em vista que esse direito é patrimonial, pessoal e assistencial e que se identifica por estruturas de consanguinidade, monogamia e, em especial, por laços de afeto.

No primeiro capítulo, será abordada a evolução do conceito de família no decorrer dos séculos, porém, essa estrutura foi abalada e passou por transformações profundas na sua constituição. Não podemos deixar de mencionar

quão grande foi à influência do Direito Canônico nos alicerces das famílias, que, a partir de então, formar se apenas através de cerimônias religiosas. O homem e a mulher selariam a união sob as bênçãos do céu e se transformariam em um único ser físico, e espiritualmente, de maneira indissociável.

Assim, nessa proposta de pesquisa foi justamente contribuir com o debate da evolução histórica do direito de família no ordenamento jurídico. Passando pelos princípios constitucionais de Direito de Família, como o princípio jurídico da Dignidade Humana que encontra no afeto o maior pressuposto da unidade familiar. Neste contexto, observamos que a família passa, ao longo do tempo, alterando-se e sofrendo influencias peculiares em cada época.

O sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes e somente a morte poderia fazê-lo. Insta salientar que a partir deste advento, a Igreja passou a empenhar-se em atacar tudo o que pudesse desagregar o seio familiar. O adultério e concubinato, nestes meados, também passaram a ser abominados pelo Clero e pela sociedade, mas deve ser lembrado que este último ato continuava por ser praticado, porém de forma discreta.

Contudo, após esse período, um novo conceito de família formou-se, não unicamente embasada no sacramento imposto pela Igreja, mas pelo elo do afeto, nascendo à família moderna. E sua notória importância social permanece inalterada, pois é a família a primeira expressão de afeto e interesse pelo outro. Devendo a entidade familiar ser entendida como grupo social fundado em laços afetivos, promovendo a dignidade do ser humano, no que toca a seus anseios e sentimentos, de modo a alcançar a felicidade plena.

O estudo objetiva demonstrar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, em caso de um eventual furto de material genético gerar o resultado gravidez, a possível isenção do furtado das obrigações afetivas e materiais em relação à prole. Avaliando a evolução das relações paterno-filiais em sede de Direito das Famílias. Caracterizando os princípios norteadores das relações familiares contemporâneas. Avaliando a isenção das obrigações afetivas e materiais em caso de gravidez decorrente do furto de sêmen.

O problema que se busca responder consiste em, se à luz do ordenamento jurídico brasileiro, em caso de um eventual furto de material genético gerar o resultado gravidez, pode-se eximir o furtado das obrigações

afetivas e materiais em relação à prole. Tendo como hipótese, se em razão da evolução do Direito Brasileiro pode-se afirmar que, ocorrendo eventual furto de material genético humano gerar com resultado gravidez, o furtado estaria desobrigado afetiva e materialmente em relação à prole.

O segundo capítulo abordará a proteção conferida pela Constituição de 1988 às famílias. As transformações sociais ocorridas nas últimas décadas guardam íntima relação com as mudanças ocorridas no âmbito da família, uma vez que esta constitui o espaço de intermediação entre a pessoa e a sociedade. Aludida conduta implica consequentemente relevantes influências no plano jurídico, cuja origem se encontra na própria realidade social que visa regulamentar.

A família constitui, pois, um fenômeno que apresenta constantes desafios e grandes contribuições ao desenvolvimento da teoria e praticam jurídicas, sempre na tentativa de acompanhar a velocidade de suas transformações axiológicas. Assim, os institutos específicos a esse campo devem ser interpretados à luz dos princípios constitucionais e de novas realidades sociais, que se baseiam no princípio da dignidade da pessoa humana e, mais especificamente, no direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Assim, os Direitos Fundamentais são direitos constitucionalizados inerentes a qualquer pessoa humana. Assim, princípio da afetividade assume papel importante na sociedade atual, uma vez que é reconhecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de forma implícita no artigo 226, e principalmente foi reconhecido no direito de família. A afetividade é considerada elemento essencial para a formação da família. O afeto é aquele sentimento que mantém a unidade familiar entre cônjuges/companheiros e entre pais e filhos.

No terceiro capítulo se chegará a parte fundamental desta dissertação, que consiste na análise de em furto de material genético (sêmen), o furtado se eximiria das obrigações afetivas e materiais em relação à prole, perante ao o princípio da afetividade no Direito de Família, sendo este direito de todo ser humano receber carinho, amor, atenção além do sustento financeiro, psicológico e moral. Desse modo, visa-se investigar acerca da proteção constitucional dispensada ao Direito das Famílias.

Na esfera penal o crime precisa de um novo olhar. Não precisa, necessariamente, de novas leis. Necessita, sim, de uma visão mais ampliada acerca da interpretação dos tipos penais existentes, vinculando-a a realidade social atual. Não se pretendendo alcançar uma resposta definitiva sobre a questão apresentada. Almeja-se, ao revés, iniciar um novo olhar para este tipo de crime de furto.

Buscando a compreensão do conceito de paternidade, o que é ser pai, como o pai contribui para o desenvolvimento psíquico dos filhos e quais a modificação que vem ocorrendo na função paterna com o desenvolvimento da nossa cultura. Afim de, compreender a paternidade e suas modificações culturais, dando ênfase na importância desta função no ambiente familiar para que esse papel social não seja desvalorizado pela sociedade.

A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo. O primeiro encontrou aplicação, sobretudo, no primeiro capítulo, com o assentamento das bases históricas relacionadas à formação da família. O segundo, por sua vez, foi empregado para exame do objeto central da proposta, a fim de atender os objetivos específicos enumerados e a problemática condutora da pesquisa. Ainda no que concerne à classificação da pesquisa, pode-se enquadrar como dotada de natureza exploratória e, no que concerne ao enfrentamento do objeto, como possuidora de perfil qualitativo.

Em alusão às técnicas de pesquisas, devido ao perfil de enfrentamento, empregou-se a revisão de literatura, sob o formato sistemático, como técnica primária, auxiliada da pesquisa bibliográfica e da análise de projetos de leis como técnicas complementares. No que se refere ao processo de seleção, as plataformas pesquisadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo empregado como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com o tema.

1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

As antigas famílias não continham em seus princípios fundamentados exclusivamente no afeto natural e na geração, uma vez que o afeto e o nascimento não se referiam a origem para composição da família romana e grega, mas sim a associação religiosa. (COULANGES, 2002, p. 44-45). Para Coulanges (2002), o que unia os integrantes da família antiga era algo mais significativo que o afeto, a força física ou o nascimento, sendo esse poder encontrado na crença do lar e dos ancestrais.

Na perspectiva de que a crença fez com que a família desenvolvesse um só corpo perante esta e a outra vida. (COULANGES, 2002, p. 45). A família, em toda sua concepção, sofreu grandes modificações ao longo do tempo, fazendo-se necessário identificar seus conceitos, bem como, suas alterações. Em tempos longínquos, o direito romano distinguia dois tipos de famílias, a família *communi júri*, a família *jure próprio*, sendo a família *jure próprio*, o grupo de pessoa submetida a uma única autoridade. (RIZZARDO, 2006, p. 10)

Logo a família *communi jure*, refere-se à ligação de indivíduos vinculada pelo parentesco civil do pai, visto que a consanguinidade por parte da mulher não era conhecida. Assim sendo, apenas considerava-se a família patriarcal propriamente dita, sendo este entendimento dominante entre os gregos (RIZZARDO, 2006, p. 10)

[...] a família grega antiga, disciplinada por direito não escrito, é p grupo social, político, religioso e econômico, com sede ma casa e, que reside o ancestral mais velho, chefe da família investido de poderes absolutos e sacerdotais, que mantém a sua unidade e dispõe das pessoas e dos bens e conserva a religião domestica, transmitindo-o as novas gerações e as que ela passa, a pertencer, bem como, através do casamento de seus descendentes, com pessoas por eles escolhidas [...] (RIZZARDO, 2006, p.10).

Em Roma, durante a Idade Antiga, a expressão família natural fora criado pelos juristas e esta seria a formação de um casal e filhos, não levando em conta os antepassados, assim como faziam os clãs. A relação da família natural romana originava-se na relação jurídica determinada através do casal na data de seu

casamento. O matrimônio era dividido em *confarreatio*, correspondente ao matrimônio religioso da atualidade, sendo exclusivo aos indivíduos de posses. (ALICE, 2017)

A importância da família é inquestionável para a vida da sociedade, familiares e grupos, podendo inclusive, consistir em o início da própria vida em sociedade, visto que antes mesmo do período neolítico e do homem desligar-se da vida nômade, os indivíduos com ancestrais em comum, continuavam juntos em unidades sociais. (ALICE, 2017)

Dimas Messias (2020) expõe que o meio social desenvolve a família e ao mesmo tempo evolui e modifica, visto que a família é fruto do sistema social, sendo esta um reflexo da cultura passada. Não sendo uma família que permanecem estacionada e sim ativa, onde à medida que a sociedade evolui perpassa de uma forma inferior para superior. (MESSIAS, 2020 p. 41)

Arnaldo Rizzardo (2006) defende que a expressão *família* exteriorizava o agrupamento de pessoas colocadas sob o poder familiar ou o mando de um único chefe – o *pater familias*, assim, fazendo-se seus descendentes e mulher sob suas ordens, esta que se fazia considerada em qualidades similares a uma filha. Desta feita, sendo todos integrantes da família submetidos à mesma composição social, desde a mulher aos bisnetos, bem como correspondentes bens. (RIZZARDO, 2006, p. 10)

Neste sentido, o Código Civil de 1916 conservou características profundas destas famílias antigas, no qual o poder patriarcal se fazia dominante, compreendendo a mulher e os filhos submissos ao domínio paterno. Venosa, descreve “Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época. Os filhos submetiam-se à autoridade paterna, como futuros continuadores da família, em uma situação muito próxima da família romana”. (VENOSA, 2004, p.29)

Apenas em meados do século XX as famílias predominantes patriarcais e rurais, iniciaram a povoação de cidades, assim, criando desimpedimento para trabalhos externos, trazendo mais liberdade e emancipação para as mulheres e com isso enfraquecendo geração patriarcal. Sendo de pilar para a formação desta nova estrutura igualitária aos cônjuges, o advento da pílula anticoncepcional, com a qual poderia controlar a natalidade, e a criação da Lei nº 4.121/1962, Estatuto da Mulher Casada, que lhe garantiu exercer profissão lucrativa distinta de seu

cônjuge. (MESSIAS, 2020 p. 45)

O conceito de *família* que preponderava, anteriormente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, era a que compreendia exclusivamente o grupo proveniente do casamento. Assim sendo esta modalidade seria o único a expor a moralidade e o equilíbrio necessário ao cumprimento de sua função social, ocorrendo assim, ampla distinção de valores entre família legítima e a família ilegítima (união estável). (GOMES, 2002, p 34).

Neste sentido, aduz Maria Berenice que a sociedade só aceitava a família constituída pelo matrimônio, por isso a lei regulava somente o casamento, as relações de filiação e o parentesco. (DIAS, 2005, p. 31) Somente posteriormente a criação da Constituição Federal de 1988, o conceito de família se expandiu, passando assim, a compreender como família não só o grupo estabelecido pelo casamento. (VENOSA, 2004, p. 23)

Assim a família que realiza a função de célula da sociedade e que, por isso, “tem especial proteção do Estado” (art. 226, *CAPUT*), tanto é aquele que provem do casamento, como a que resulta da “união estável entre o homem e a mulher” (art. 226, § 3º), assim como a que se estabelece entre, “qualquer dos pais e seus descendentes”, pouco importando a existência ou não, de casamento entre os seus genitores (art. 226, § 4º). (GOMES, 2005, p. 34)

Em tempos atuais, existem diversos conceitos com o intuito de interpretar a família, ora significando como um conjunto das pessoas que advêm de uma ascendência comum. Assim essa ascendência se preserva na memória dos descendentes, ora um grupo de pessoas unidas a alguém, ou a um casal, parentesco civil ou pelos laços de consanguinidade, ora a união dos semelhantes, além dos afins reconhecidos por lei. (RIZZARDO, 2006, p 11)

Família, em seu significado, divide-se em três compreensões, quais sejam: amplíssimo, lata e estrita. Em sentido amplíssimo, o termo engloba todas as pessoas ligadas por consanguinidade ou afinidade; em acepção lata, tem-se a definição de grupos de pessoas unidas por vínculo familiar, compreendido em os ascendentes, descendentes e colaterais; por fim, o significado de estrito, limitando em filhos e cônjuges, englobando os cônjuges dos filhos. (GOMES, 2005, p. 33)

Assim, em uma melhor definição para o vocábulo família para a

legislação, com base nas definições acima referidas, reportam-se a alguns critérios, quais sejam: o critério sucessório, o critério alimentar, o critério autoridade, o critério fiscal e, por último, o critério previdenciário. Pelo primeiro critério, a família compõe grupos formados pelos laços matrimoniais e parentes próximos. No critério alimentar, considera-se família os ascendentes, os descendentes e os irmãos (CC, arts. 1.695 a 1.697). (DINIZ, 2002, p.11 *apud* PEREIRA, 2006)

Neste mesmo sentido, prossegue o critério da autoridade, em que a família limita-se a pais e filhos, manifestando-se o poder familiar/autoridade parental, isto é, as autoridades paternas e maternas sobre a prole. No critério fiscal, em relação ao imposto de renda, a família reduz-se ao marido, à mulher, aos filhos menores, aos maiores inválidos ou que frequentam universidades, as filhas enquanto solteiras aos ascendentes inválidos que vivam sob sua dependência, bem como filhos que morem fora são pensionados por condenação judicial. (DINIZ, 2002, p. 11 *apud* PEREIRA, 2006)

No último critério, a família abrange ao casal, aos filhos de até 18 (dezoito) anos ou incapaz bem como as filhas solteiras independente de suas condições. Estes critérios ponderados em separado, não constituem elementos que satisfaçam uma melhor percepção do que vem a ser família, contudo pode-se salientar seu sentido técnico, no qual a família é vista como um grupo fechado de pessoas, constituído pelos genitores e filhos, e com efeitos limitados. (DINIZ, 2002, p. 11 *apud* PEREIRA, 2006)

Seguidamente à análise das acepções e dos critérios mencionados, é possível chegar a um conceito de família, este que para o mundo jurídico é o mais apropriado, sendo composto de pessoas como mesmo domicílio ou residência, e igualdades de interesses materiais e morais, incorporados pelos pais ou por um deles, pelos descendentes legítimos, naturais ou adotados. (RIZZARDO, 2006, p. 12). Assim, buscando uma melhor ponderação para o conceito de família, observa-se que por motivo de esta ter recebido novos contornos, dificultou a análise de um único conceito para defini-la, deste modo, atualmente, verifica-se a utilização de outro meio para definição da família sendo esta a que se prioriza as relações de afetividade. (DIAS, 2005, p.40)

A família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas. O novo modelo da família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudomonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família. (DIAS, 2005, p.40)

Infinitos são os conceitos existentes para definir o vocábulo família, por motivo de esta ter passado por várias transformações ao passar dos tempos, a princípio a família se determinava de maneira que o poder patriarcal era dominante, encontrando-se à mulher sob total autoridade do marido, no qual a família era apenas reconhecida mediante ao matrimônio (DIAS, 2005, p. 39-40).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226 conceitua família como “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). O convívio humano se estrutura através de cada um dos elementos familiares que constituem a sociedade política e social do Estado. A espécie de família reconhecida pela Carta Magna é a concebida pelo matrimônio, contudo, não se manteve única diante da evolução social de família. (MADALENO, 2018, p. 82)

Assim sendo, a Constituição Federal acolhe a família biparental do matrimônio e da união estável, bem como a família monoparental, em que sua formação se dá por qualquer um dos pais e seus descendentes. Assim, o conceito ideal de família biparental cedeu lugar à crescente incidência de novas organizações familiares. (MADALENO, 2018, p. 83)

A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA: OS MODELOS GREGO E ROMANO EM ANÁLISE

Mariana Brasil Nogueira (s.d. *online*) expõe que na sociedade grega antiga, família pertenceria ao estágio primeiro da formação do mundo, sendo está dada de modo natural. Entre os gregos, a família não se iniciava geralmente de modo igual, ocorria de diferentes modos, conforme a origem dos cidadãos. Entre camponeses jovens, seus relacionamentos eram constituídos no meio de trabalho, onde namoravam para após casar-se. Enquanto as moças de posses,

descendentes da nobreza, seus casamentos eram arranjados, segundo a conveniência. (NOGUEIRA, s.d.)

Neste período, os pais pretendiam casamentos envolvendo as famílias que provinham de mesma origem social e econômica, assim unindo suas fortunas, por meio do matrimônio. As obrigações das mulheres eram definidas em devotar-se ao extremo aos seus maridos e filhos. Assim sua dedicação era somente aos cuidados do lar, filhos e dedicação integral fidelidade ao marido, abdicando de seus interesses pessoais. (MACHADO, 2005)

O casamento e a família era um meio, principalmente de ampliar o patrimônio por meio do dote, de produzir herdeiros cidadãos e assim, acirrar a tão valorosa competição pela honra no mundo masculino, ou seja, era muito mais uma questão pública do que privada. Entretanto, não podemos descartar a possibilidade de afetos e conflitos neste campo, entretanto, isto se apresentava em segundo plano, a vida pertencia principalmente à esfera pública. (REIS, 2010, p.74)

Na cidade de Esparta, as mulheres eram tratadas de modo diferente, nesta elas tinham maior autonomia, por ocorrência de orientação políticas, pois havia grande oposição entre cidadão e não-cidadão (escravos e estrangeiros), assim, necessitando de maior apoio das mulheres. Deste modo, as mulheres tinham maior liberdade nas participações de atividades das pólis. Enquanto as que viviam em outros locais da Grécia, principalmente em Atenas, possuíam papéis nitidamente domésticos (MACHADO, 2005)

O cenário homem e mulher na Grécia Antiga se diferenciavam ainda quando criança. Os meninos possuíam tutores, praticavam atividades esportivas, para que assim se tornassem líderes. A educação das meninas, por sua vez, era dada em casa pelas mães e seus objetivos de aprendizados eram os afazeres domésticos, culturas e hábitos da sociedade grega. (MACHADO, 2005)

Conforme Mariana Brasil Nogueira (s.d. *online*) assinala, a autoridade familiar na antiga Grécia se baseia na patriarcal, ou seja, a autoridade era toda incumbida ao homem, sendo este um poder *pater familias*. O patriarca era o que realizava todas as atribuições econômicas, morais e religiosas. Este atributo pertencente ao pai só terminava com sua morte, enquanto a mulher não possuía o direito de dona do lar e sim parte constitutiva do homem. (NOGUEIRA, s.d.)

Entre as pessoas de posses, o casamento era considerado uma aliança de famílias "de bem", pelo que era acertado entre o pai da noiva e o noivo. O noivo era frequentemente alguns anos mais velhos do que a noiva. Os homens casavam-se já perto dos trinta anos e as meninas entre 15 e vinte anos de idade. (Entre os pobres, ao que tudo indica, o casamento era menos formal, a diferença de idade entre os cônjuges era menor, a mulher não era confinada e acredita-se que talvez não fosse o pai da noiva a decidir sobre a união.) A garota costumava casar-se na puberdade, após alguns ritos de iniciação. A menina, com seus 12 a 13 anos, ao casar-se, passava à posição de dona da casa. O marido, com seus 35 a quarenta anos de idade, já era um homem experiente, que havia combatido no exército, e que iria, na verdade, não apenas ser o marido como o professor da esposa, que tudo aprendia com ele. A começar, naturalmente, pela administração da casa. A mulher passava a fazer parte da família do marido e seus laços e de seus filhos davam-se pelo lado paterno, em uma relação *patrilinear*, centrada sempre no lado dos antepassados homens. O casamento, para a elite, visava a transmissão da herança e, por isso mesmo, esperava-se que da união resultassem filhos, os herdeiros: a ausência de herdeiros podia levar ao pedido de divórcio (FUNARI, 2002, p. 36)

Em relação à continuação de sua prole, os gregos consideravam que o esperma se hospedava na mulher como em um terreno fértil, para que assim se desenvolvesse e gerasse uma criança. Se a mulher não gerasse filhos, seguindo este pensamento, se dava em razão de uma deficiência dela, logo, em tal contexto, o cônjuge poderia utilizar esta justificativa para se divorciar. (FUNARI, 2002, p. 37)

A Grécia, durante a Idade Antiga, destacava-se em desenvolvimento político, cultural e econômico. Sendo esta o berço da Democracia, Olimpíadas e Filosofia. Contudo, esta sociedade que produziu tanta riqueza cultural, fez uso de mão escrava. O emprego desta mão de obra era que dava estrutura à economia, sendo empregada no meio doméstico, pois, utilizava-se para fins de limpeza, preparação de alimentos e cuidar dos filhos de seus senhorios. (RAMOS, 2020)

Segundo Pedro Paulo Funari (2002), na Roma antiga o vocábulo família era usado pelos romanos, sendo o mesmo que em português, só que com mais amplitude. Teoricamente, o genitor obtinha direitos de vida e morte em relação aos familiares, embora, na realidade, houvesse limitações. Na Grécia, o pai era chamado de *pater familias*, que detinha poder dos bens de todos os membros da família. (FUNARI, 2002, p. 81)

A família era tudo que se encontrava sob o poder paterno, a mulher passou a compor a família do marido, através da *conventio in manum*, subordinando-se à *manus*, o poder marital, a família era organizada por intermédio de oficializações religiosas ou pelo simples meio de convivência. O matrimônio para as mulheres correspondiam, assim como para os gregos, a transferência de domínio paterno para o cônjuge (MACHADO, 2005)

O patriarca era chamado de *pater familias*, "pai de família", proprietário de todos os bens: esposa, filhos, escravos, animais, edifícios, terras e tudo giravam em torno dele, daí derivando o patriarcado, uma instituição cujo legado está conosco até hoje, um regime social em que o pai exerce autoridade preponderante. As ligações familiares eram naturalmente menos fortes nas famílias plebéias. Entretanto, o pai exercia, igualmente nessas famílias, grandes poderes sobre sua mulher e seus filhos, que, mesmo quando se casavam, continuavam sob o domínio formal do pai (FUNARI, 2002, p. 81)

A constituição das famílias romanas se dava como na grega, nas elites os pais acertavam o matrimônio dos filhos. Os homens obtinham de idade mais avançada e maior experiência, enquanto as meninas eram mais jovens. Para celebração desta união era constituído um contrato e apenas aperto de mão entre os noivos. Neste noivado não havia beijos, pois o casamento era apenas acordo entre famílias, logo, não existia amor entre o casal. (AGUIAR, s.d.)

A cerimônia se dava com o sacerdote no dia do casamento seria próspero, celebrando rituais para confirmação se o dia era propício ou não ao casamento. Sendo um dia fasto, os nubentes assinavam a escritura da união, perante testemunhas, a noiva prometia ao noivo de "onde foste, iria junto", ao fim da cerimônia havia um sacrifício de honra (FUNARI, 2002, p. 81)

Para Rogério Tadeu Romano 2017, havia outras formas de se entrar para a família, pela adoção (*adoptio*) e a ad-rogação (*adrogatio*). Na adoção ocorria de forma propriamente dita, o adotado passava da família consanguínea para a família adotante, onde todos se tornavam membro de sua família. A emancipação era o meio utilizado, para assim acabar com o poder paternal originária. (ROMANO, 2017)

Para ad-rogação, o ad-rogado era fundamental se fazia necessário possuir mais 60 anos e ter 18 anos a mais que o adotado, e a necessidade de anuência

ad-rogiatio e *ad-rogado*. Esta espécie de adoção era um significativo recurso político, possibilitando aos adotados que modificassem sua classe de plebeu para patrício, sendo admissível a sucessão do trono, (ROMANO, 2017)

Na Roma antiga, a adoção era uma prática relativamente comum, particularmente entre a classe senatorial. A necessidade de um herdeiro, em contraponto às elevadas despesas que o sustento e educação dos filhos obrigavam, levava as famílias da classe alta a tentarem ter pelo menos um filho, evitando, contudo, uma prole exagerada. A adoção aparecia como uma solução quase óbvia que, além do mais, permitia o estabelecimento e fortalecimento de laços entre famílias e o reforço de alianças políticas. Durante o Império Romano, este sistema de adoção serviu muitas vezes para permitir sucessões ao trono pacíficas, ao dar a possibilidade ao imperador de escolher o seu sucessor, ao assumi-lo como filho adotivo (ROMANO, 2017)

O nascimento de alguém na família Romana não era segurança ou de recebimento naquela família. Alguns eram abandonados ou negociados, a fim de liquidar dívidas, até mesmo ofertado como escravos. As leis garantiam à mulher o direito de três filhos, logo teria cumprido o papel de perpetuar sua linhagem, mas existem registros que confirmam a existência de famílias com maiores números de filhos. (AGUIAR, s.d.)

Contudo, o filho não sendo abandonado, o costume era dar um nome ao filho no oitavo dia, no caso de menina e, no caso do menino, no nono dia. Sendo escolhidos três nomes para os meninos identificadores o *praenomen*, que distingue um indivíduo do outro (nome pessoal); *gens*, nome de família; e o *cognomen*, apelido para identificação de um indivíduo na família de mesmo *gens*. Enquanto as meninas recebiam apenas o nome gentílico do pai. (AGUIAR, s.d.)

Em Roma e na Grécia, durante a Idade Antiga, preponderavam as pequenas religiões. Assim, as famílias detinham seus costumes, sua justiça, suas tradições e seu próprio culto. A religião adotada era escolhida pelo chefe de família, não havia “liberdade de culto”, sendo nítida a submissão do clã as decisões do *pater*. (SIQUEIRA, 2010)

A escravidão no período da Roma Antiga, de acordo com Ana Luíza Andrade s.d. *online*, se dava através das conquistas em guerra ou através de dívidas, e com isso passavam a exercer inúmeras funções, agricultura,

manufaturas, bem como, na vida administrativa. Desempenhavam o papel de gladiador, assim como, professores. Nesta ocasião, era comum o relacionamento sexual entre os homens de elite não somente com mulheres, da mesma forma com outros homens até mesmo seus escravos. (ANDRADE, s.d)

A educação e a criação das crianças era incumbência de uma ama e de um escravo que exercia também a função de pedagogo, os quais cumpriam papel determinante no desenvolvimento do jovem. Como não existia escola pública, somente os meninos, se pertencessem a uma família de posses, seguiam seus estudos, passando por todas as etapas, até a graduação. Um professor de literatura os inspecionava e assim estudavam autores clássicos, a mitologia, as ciências humanas, a retórica e a oratória. (AGUIAR, s.d., *online*)

Na sociedade romana, os escravos ficavam a cuidados das mulheres, que eram responsáveis por cuidados de casa. As mulheres recebiam o papel de figurante social, sempre em posição as costas do homem, não podendo estar ao seu lado e, em nenhum momento, à sua frente. Assim, as mulheres, evidentemente, estavam subordinadas ao homem e assumiam, para si, o papel de subordinação em comparação àquele. Em espaço público, não era diferente, as mulheres não poderiam participar da *res publica* (coisa pública), delimitando-se apenas ao espaço caseiro. (MONGELÓ *et al*, s.d.)

A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA: A MATRIMONIALIZAÇÃO DA FAMÍLIA À LUZ DO DIREITO CANÔNICO

O Direito Canônico tem o surgimento com a finalidade de organização e manutenção da ordem, conforme as necessidades da vida em comunidade e dos princípios religiosos estabelecidos pela Igreja Católica. A Igreja intitulava-se como soberana em seu âmbito de atuação, assim, o direito estatal e o eclesiástico cooperam reciprocamente, considerando-se que diversas ocorrências sociais divulgadas no Estado são de relevância mútua, como o casamento e a organização familiar. (GROSSI, 2014. p 26)

Portanto, o Direito Canônico não advém de um direito estatal, entretanto diferenciam-se os aspectos. Constata-se relação de submissão do valor jurídico a

religiosa. Não que isso menospreze o direito pela igreja, pelo contrário. Grossi observa que a Igreja Romana adquiriu de Roma respeito pelo direito, sendo este reconhecido como instrumento de consolidação social. (GROSSI, 2014, p 26)

A família, antes de obter a tutela do Estado, se encontrava como objeto de amparo nos costumes, assim como na religião. Essa concepção vem do princípio de que o direito emerge diretamente da auto-organização da comunidade. (GROSSI, 2014, p. 26). “O casamento é uma instituição natural, anterior ao Estado. Não se trata de uma anterioridade no tempo apenas, mas de uma prioridade institucional: a pessoa, a família, a tribo e a nação são anteriores ao Estado de Direito.” (GROSSI, 2014, p. 135)

Para uma análise mais relevante sobre formações familiares, há que se examinar as sociedades tradicionais, ou seja, sociedades estruturadas com base em fundamentos absolutos do pertencimento e existência humana. Sendo este modelo entendido, mais adiante, como uma construção histórica, como também uma construção religiosa. As religiões foram uma das fontes de tradições nessas sociedades, e a partir das doutrinas, geraram diferentes diretrizes morais e orientações de vida, até mesmo no que concerne a organização familiar. (GROSSI, 2014, p. 136)

Fustel de Coulanges consagra a religião ao ponto de união da existência familiar, versa o autor “a família antiga é mais uma associação religiosa que uma associação natural.” Sendo descrito pelo autor que o traço que mais marca a família é o patricialismo, visto que os cultos religiosos eram cultos familiares aos mortos. (COULANGES, 2011, p. 58).

Sem dúvida, não foi à religião que criou a família, mas foi certamente a religião que lhe deu regras, resultando daí que a família antiga recebeu uma constituição muito diferente da que teria tido se houvesse sido constituída baseando-se apenas nos sentimentos naturais. (COULANGES, 2011, p. 59)

Assim sendo, o matrimônio no Direito Civil é a união de duas pessoas, nele estabelece as obrigações e direitos, à medida que o casamento através do Direito Canônico é o sacramento da Igreja Católica Apostólica Romana, considerada uma vocação, um chamado de Deus por amor em um ato livre, e

juntos ajudam na construção da vida cristã, possuindo obrigações, direitos e deveres. (COULANGES, 2011, p.71)

Rodrigues (2004 *apud* BAUMANN, 2006, *online*) assinala que o “casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência”. Percebem-se definições em comum entre elas, onde o matrimônio é a união de duas pessoas livres com objetivos mútuos. (GROSSI, 2014, p. 137)

Antes do Brasil República, fundado em 1889, a única forma de matrimônio era o religioso. Deste modo, os cidadãos que não eram católicos não tinham acesso ao casamento. Em 1891, contudo, instituiu-se o casamento civil, tornando-se um direito universal, após anos de luta. No período, a Igreja, além de ser vista como uma instituição religiosa, também era vista como Império, onde as pessoas necessitavam obedecer a suas regras. Uma das regras fundamentais sobre ligação de pessoas no casamento, e que se fizesse parte da instituição. (DIAS, 2011). Em tom de aditamento, Coulanges acresce

A relação da instituição do casamento e o culto doméstico, isto é, “a primeira instituição que a religião doméstica estabeleceu foi, na verdade, o casamento.” Assim, o matrimônio era tutelado pela religião e a realização da cerimônia que oficializava a união não era em outro lugar senão dentro de casa e sendo presidida pelos deuses do lar do varão. Os principais efeitos dessa cerimônia eram o desligamento da mulher da religião de seu pai e sua aderência ao culto familiar de seu marido. Porquanto a finalidade do casamento era a perpetuação do culto doméstico, torna-se a observar a presença do sexismo, quando do nascimento dos filhos, uma vez que o nascimento do filho homem era preferível ao nascimento de uma filha mulher, já que esta não era legitimada a transmitir os ritos do culto familiar de seu pai; ao contrário, desligava-se desse e passava a dar continuidade à religião doméstica de seu cônjuge ao invés de dar seguimento ao culto de seus antepassados. (COULANGES, 2011, p. 59)

Percebe-se, então, que o matrimônio, para o povo de Deus, teve seu início com o primeiro homem (Adão) e a primeira mulher (Eva). Embora no livro de Gênesis, Deus Pai ordena: “Por isso o homem deixa o seu pai e a sua mãe para se unir à sua mulher, e já não são mais que uma só carne.” (BÍBLIA SAGRADA, Gênesis 2: vers. 24, p. 50). Para os católicos, o matrimônio é mais

que apenas um contrato. Ora, se Deus criou o homem e a mulher sua imagem e semelhança, determinou sua união em uma só carne e que fecundassem e multiplicassem. Sendo este interpretado por alguns autores como instituto do direito divino (AZEVEDO, 2001)

Cân. 1055 §1º – O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e a geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento. §2º - Portanto, entre batizados não pode haver contrato matrimonial válido, que não seja por isso mesmo sacramento. (CÓDIGO CANÔNICO, 2011, p.479)

O casamento, no Direito Canônico, tem como realização a justiça divina, sendo este um procedimento social da igreja, diante um sistema de normas obrigatórias e impostas, essas que determinam direitos e deveres. Assim, o casamento tinha o seu embasamento na revelação divina, mas também caracterizado por meio da origem humana, visto que as leis naturais, bem como a revelação positiva de Deus, provêem preceitos imposta de conduta no campo matrimonial. Ora, o embasamento não se encontra tão somente fundamentado em suas leis, mas também nos costumes. (AZEVEDO, 2001)

Na Idade Média, o casamento tinha o caráter indissolúvel e monogâmico, era um sacramento onde os homens não poderiam invalidar a união realizada por Deus. Segundo o Evangelho de São Mateus, capítulo 19, versículo 6, "Assim, eles já não são dois, mas sim uma só carne. Portanto, o que Deus uniu ninguém separe" (BÍBLIA SAGRADA, Mateus, 19:6, p.30).Deste modo o divórcio ia de contrário ao próprio caráter da família e interesses da prole (AZEVEDO, 2001)

Neste período a poligamia e o concubinato foram proibidos, o adultério tornou-se pecado. Contudo, mesmo o casamento tendo sido abençoado por Deus, este conserva certa mácula, em razão ao seu cunho sexual, concebido pelo pecado original. À vista disso, necessitava ser instituídas condições de pureza, prevenindo-se do incesto, através da proibição do casamento entre parentes por afinidade ou consanguinidade. (LARPSI, s.d., *online*)

O modelo conjugal cristão instituiu a liberdade e a igualdade no consentimento, mas não concedeu espaço para o desejo. O

conceito de casal foi sobreposto pelo de família, estabelecendo que a relação sexual no casamento, única permitida, não podia visar ao prazer, mas apenas à procriação. A Igreja também subtraiu o direito ao erro e à mudança pela indissolubilidade do casamento. Evidentemente, essa evolução quanto ao consentimento levou alguns séculos para aplacar – e ainda não aplacou em diversas culturas – a influência dos pais. Manteve-se dominante a indissolubilidade do casamento, instituída para refletir a imagem de pureza da união de José com Maria e evitar a manipulação dos interesses econômicos, tão comum naquela época. A dominação da mulher, apesar de tudo, não diminuiu significativamente. Mesmo no final da Idade Média, a frase “sede submissos uns aos outros no temor de Cristo, as mulheres aos homens como ao Senhor”, extraída do Novo Testamento, na prática, ainda vigorava. (LARPSI, s.d., *online*)

A ética sexual na Idade Média era baseada na recusa de prazer e na obrigatoriedade da procriação na condição do matrimônio, por dois séculos a partir de 1500, ocorreu uma ascensão a castidade e puritanismo, com encerramento dos bordéis e qualquer forma de exposição do corpo. Principalmente na classe média o pudor se tornou um símbolo de distinção social e moral. O relacionamento sexual era restringido exclusivamente ao casamento e a procriação. (LARPSI, s.d., *online*)

Após o Concílio de Trento, no ano de 1563, a Igreja Católica iniciou uma guerra a todas as formas de relações sexuais fora do matrimônio. Até dentro do casamento a paixão sensual passou a ser recriminada, pelo fato de diminuir o amor de Deus. Para que não se constituísse em pecado mortal, o ato sexual deveria ser exclusivamente para reprodução. (COSTA, 2012, p. 73).

Por enquanto, afirmamos que segundo a condição de nascer e morrer (...), o matrimônio entre o homem e a mulher é um bem, tão encarecido e recomendado pela Sagrada Escritura, quem nem à mulher repudiada pelo marido lhe é lícito unir-se a outro, em vida do marido; nem ao marido repudiado pela mulher lhe é lícito tomar outra até a morte da mulher que o abandonou (...). Outro bem que emana do matrimônio é que a incontidência carnal ou juvenil, mesmo viciada, é reduzida à honestidade de propagar a prole; de modo que de um mal, como é a libido, tira um bem a união conjugal (AGOSTINHO, 2007, p. 31-32).

Na Idade Média, o pecado era praticado constantemente por todos os cidadãos, contudo não era admitido por temer o poder da Igreja. As mulheres eram frequentemente dominadas e observadas a fim de evitar a mácula da

família. O homem era o único a ter o direito ato amoroso e sexual, a mulher sempre era desviadora, até no momento do orgasmo. (MONTAMURA, 2018)

Os homens desta época não podiam ter prazer com suas esposas, elas só serviam para procriação, deste modo a procura por prostitutas eram grandes. Mesmo as prostitutas, sendo mal vista pela sociedade e pela Igreja, tinham que direcionar metade de seus ganhos tinham que ser doados ao clero, instituído pelo papa Clemente II (1046-1047). (MONTAMURA, 2018)

Assim, o matrimônio era atribuído ao caráter de indissolubilidade e o divórcio raramente era concedido. Quando inevitável, o divórcio ocorria do mesmo modo através de cerimônia religiosa, similar à cerimônia de matrimônio. Não era admissível ao homem a possibilidade a união com mais de uma mulher. De fato, a poligamia não era aceita pela Igreja. Entretanto, torna-se evidente que os laços de sangue ou de afeto não era o constitutivo de uma família, mas sim os laços da religião. (CAMARA, 2015)

A EXPERIÊNCIA DA FAMÍLIA EM TERRAS BRASILEIRAS: DO PERÍODO COLONIAL ATÉ O SÉCULO XX

A família, no Brasil Colonial, tal como em muitas outras sociedades, era tida como uma organização social que exercia influência em todas as outras. A família brasileira foi constituída baseada no regime patriarcal, tal como, a miscigenação de culturas; a africana, a indígena e a européia. Deste modo, propiciou a formação de diferentes sociedades, assim como, características culturais diversificadas. (SAMARA, 2002)

Roberto da Matta (1987), *apud* Vasconcelos (2018), a organização familiar do período colonial foi herdada da Europa, sendo a moral católica predominante, sendo assim, o casamento consistia na forma legítima de matrimônio daquela época. Sendo este vínculo familiar relacionado ao conceito de prestígio social, aquele que não fizesse parte de uma família era mal visto ou desprezado. (MATTA, 1987, p. 125 *apud* VASCONCELOS, 2018)

Os filhos submetiam-se a autoridade paterna, como futuros continuadores

da família, em situação muito próxima da família romana. Tendo como conceito predominante apenas o grupo proveniente do matrimônio, pois este seria o único a apresentar moralidade e a estabilidade fundamental cumprimento de sua função social, criou-se, assim, diferença de valores ente a família legítima e a família ilegítima. (GOMES, 2002)

A família do século XX era patriarcal, hierarquizada, patrimonial e matrimonializada. O pater, pai, era sinônimo de autoridade, ele geria toda a família, tinha o poder sobre a vida e morte dos filhos, e ficava no topo da hierarquia, e após ele, vinham os filhos e a mulher, em caráter de inferioridade. Era patrimonial, pois sua estrutura girava em torno do patrimônio da família, que tinha função primordialmente econômica. A família formada pelo matrimônio era a única a merecer reconhecimento e proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima. Diante disso, historicamente o conceito de filiação era fruto de forma discriminatória, pois a Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1996, que vigorou por mais de 80 anos no Brasil, classificava os filhos em conformidade com o estado civil dos pais. (GILDO, 2016, *online*)

As mulheres, neste período, não possuíam os mesmos direitos e obrigações que os homens, fazendo-se preponderar a ideia de submissão e dependência, assim as mulheres não poderiam agir com autonomia, sequer diante a sociedade, sequer diante a família. A atenção da sociedade brasileira era todas voltadas aos homens. As mulheres não podiam estudar, trabalhar, controlar a vida familiar, nem votar em representantes da República, essas deliberações eram de cunho masculino. (GOMES, 2002)

Segundo Martha Solange Scherer Saadem (2010), relação aos direitos e deveres de cada cônjuge, a desigualdade de tratamento entre o marido, chefe de família, e a esposa, sua companheira, encontrava-se evidente. Para a mulher, o papel que lhe cabia era o da submissão, as determinações familiares, faziam-se todas as funções do cônjuge. Era quem proporcionava o sustento da família, quem decidia a respeito da criação dos filhos e o futuro a ser seguido. (SAAD, 2010, p. 27).

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a

lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época. (VENOSA, 2014, p. 16).

Nesta época, o casamento era indissolúvel, só existindo o desquite, este que anulava o matrimônio, mas não o vínculo. A sociedade rotulava a mulher desquitada, era mal vista pelos cidadãos e sofria muito preconceito. No matrimônio, era imposta a mulher acrescentasse o sobrenome do marido ao seu, não havendo a liberdade de escolha por ela de não adotar. (AIRES, 2017)

O casamento poderia ser anulado pelo marido, através da descoberta, cuja mulher que havia casado não era mais virgem. Essa era uma exigência somente por parte da mulher, no momento do casamento, consistindo em um aspecto desigual e machista. Os artigos 218 e 219 do Código Civil de 1916 expõem que, em caso de caracterizado erro essencial quanto à pessoa do outro, podendo esse erro ser considerado o defloramento da mulher desconhecido pelo cônjuge. (GILDO, 2016)

O Código Civil de 1916, foi elaborado nesta sociedade notadamente machista e patriarcal, não era concedido à mulher a capacidade plena, ou seja, os atos da vida civil elas não poderiam praticar de forma independente, necessitando de ser assistida ou seus atos ratificados. Ademais, a mulher era comparada aos menores relativamente incapazes. Assim, era imposta a mulher uma posição de excessiva obediência, pois para prática de qualquer ato dependia de anuência do pai, depois de casada, do marido. (AIRES, 2017)

O reconhecimento da família era somente as formadas pelo vínculo do matrimônio. Desprezava-se, desta forma, tão somente a união. Igualmente dava-se em relação aos filhos, onde apenas os concebidos do matrimônio eram os filhos legítimos, os gerados fora desse vínculo os ilegítimos, ficavam desprovidos de direitos em relação ao pai. A responsabilidade diante ao filho ilegítimo ficavam toda a função da mulher, ficando o pai eximido de qualquer obrigação. (GILDO, 2016). Marques e Mello aduzem, ainda, que

Um dos principais pontos defendido pela Igreja era a indissolubilidade do casamento, bem como a severa negação quando comprovado parentesco próximo. Ariès, citando São

Bernardo, demonstra o grau de refinamento que as reflexões sobre o casamento atingiram, pois no traço da indissolubilidade instaurase a idéia de sagrado, que tornará o casamento uma instituição por excelência pertencente à Igreja e a nenhuma outra: Ariès (1987b, p. 170) diz: “São Bernardo declara, com sua maneira sem rodeios, que a consanguinidade é um problema humano, da carne e a indissolubilidade um problema de Deus. Desde que um casamento foi regulamente consentido (o *_consensus_* é obrigatório), torna-se único e indissolúvel.” Segundo ele foi no Concílio de Latrão (1215) que se reduziu a proibição ao matrimônio por parentesco, e em contrapartida a *_stabilitas_* ganhou posição dentro do corpo doutrinal. A Igreja reservará a esta e ao próprio matrimônio um cunho sagrado e especial o que estaria em acordo com o argumento de Paulo: “erunt duo in carne uma” (MARQUES; MELLO, 2008, *online*)

Embora o desquite autorizasse a interrupção dos deveres conjugais, não era admitido que nenhum dos cônjuges recomeçasse sua vida em convivência de outra pessoa, os casais não obtinham amparo da legislação, assim viviam em concubinato, sofrendo preconceito, em especial as mulheres. Os filhos eram considerados ilegítimos, como se concebidos em relacionamentos extraconjugais. (BELTRÃO, 2017, *online*)

Desta forma, os cônjuges acionaram o Poder Judiciário para que assim solucionar conflitos resultantes de novos matrimônios, reivindicando garantias de direito e reconhecimento. Sendo este um divisor de opiniões e gerador de conflitos considerando-se as questões religiosas, mas, a sociedade clamava pela possibilidade do divórcio. (COSTA, 2018, p. 50.)

Assim, em 1977, foi sancionada a Emenda Constitucional n. 9 pelo Senado, bem como a Lei nº 6.515/77, conhecida como a “Lei do Divórcio”, aludidas leis permitiram que mulheres e homens voltassem a constituir novas famílias legítimas perante a lei, casando-se novamente no civil. Assim, garantiu-se ao indivíduo a dissolução do vínculo conjugal, pois às pessoas desquitadas não podiam casar-se com outros indivíduos. (BELTRÃO, 2017, *online*).

A estabilidade do casamento e, assim, da família não está a depender da indissolubilidade do vínculo. Ela depende da própria estabilidade emocional e da educação dos cônjuges, que devem estar preparados para o casamento. É claro que, nos termos de nossa legislação projetada, não serão possíveis exageros verificados em alguns Estados na nação norte-americana, nem o exemplo de artistas prolifera nas classes afastadas da vida exótica que eles levam. O divórcio depende da lei que o regula e o padrão

moral de vida que os cônjuges adotam. Se estes tendem para o amor livre, para a promiscuidade, para o excêntrico, não é o divórcio que os leva a isso, mas o seu próprio temperamento e caráter. (ACCIOLY, 1975 *apud* COSTA, 2018, p.50-51)

Entretanto, até que se acostumasse com a nova modalidade aberta de relacionamento, esta inovação não era visto com bons olhos pela sociedade. Sobretudo para as mulheres, que se livrariam do vínculo conjugal, e para elas essa situação era desonrosa. Até mesmo para adquirir meios para sua subsistência, visto que, tudo era propósito para perda de direitos a alimentos. (NORONHA, 2012, *online*)

Assim, muitas destas mulheres mantinham seus relacionamentos, decidindo não divorciarem, pois em virtude de sua falta de qualificação profissional ou por não aceitação de sua nova condição por parte do mercado de trabalho. A pensão dada pelos ex cônjuge, este que geralmente os abandonavam, não davam para manter-se, assim como não supriam as necessidades dos filhos. Além de um longo e desgastante processo enfrentado até o fim do vínculo conjugal. (NORONHA, 2012, *online*)

Os filhos ilegítimos se subdividiam em adulterinos e incestuosos. Quando os pais ou um dos pais eram casados, a *matre*, quando a mãe era casada, a *patre*, quando o pai era casado, com outra pessoa no momento da concepção ou nascimento, os filhos eram considerados como filhos adulterinos. Incestuosos, eram os filhos que por motivo de grau muito próximo de parentesco os pais eram impedidos do matrimônio. (AIRES, 2017)

A legitimação aos filhos naturais poderia ocorrer posterior ao casamento dos pais, se dando seu reconhecimento espontânea ou juridicamente. Sendo a legitimação um dos efeitos do casamento, onde conferiam aos filhos decorridos antes do matrimônio, os mesmos direitos dos filhos legítimos. O artigo 352 do CC 1916 dizia que: “Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos” (BRASIL, 1916). Contudo, somente os filhos ilegítimos naturais poderiam ter a paternidade reconhecida. (GILDO, 2016)

O código supracitado vedava expressamente em seu artigo 358, que os filhos incestuosos e adulterinos fossem reconhecidos. Os ilegítimos não possuíam direitos assegurados no Código Civil, nem mesmo tinham sua paternidade

reconhecida, não podendo sequer ingressar em juízo para pleitear alimentos. Para o pai, de certa forma, era bom, logo, encontrava-se desobrigado de deveres a ele inerente. (GILDO, 2016)

Negar a existência da prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério – que à época era crime-, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar. (DIAS, 2013, p. 361)

No Brasil colônia, a Igreja Católica e a Coroa portuguesa tinham uma união muito forte. Rossenberg Rodrigues Alves (2009) explica que a realização do casamento neste período estava restrita a uma pequena quantidade de famílias, devido às burocracias eclesásticas e ao alto custo, assim grande parte da população pobre se uniam por união simples, considerada ilegal pela igreja católica. (ALVES, 2019)

Quanto ao casamento, é inegável que, o Estado e a Igreja viveram um conflito, assim todos os assuntos referentes ao matrimônio e nulidades eram de incumbência do direito canônico. O casamento no Direito brasileiro possui natureza contratual, visto que cria obrigações. Desse modo a igreja católica se opunha à concepção do casamento contratual, pelo fato de assim poder admitir a anulação, assim admitindo o divórcio. (DIAS, 2011, p. 24)

Assim, a mulher casada, pelo Código de 1916, era tida como incapaz de realizar certos atos e antevia que ela precisava da autorização do seu cônjuge para desempenhar diversas atividades, até mesmo, a de ter uma profissão ou receber uma herança. Na data de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 4.121 modificou essa situação. Versada como Estatuto da Mulher Casada, a lei contribuiu para a emancipação feminina em diferentes áreas (MARQUES; MELLO, 2008)

Com o advento do Estatuto da Mulher Casada, o cônjuge deixou de ser o chefe absoluto da sociedade matrimonial. A lei modificou mais de dez artigos do Código Civil de 1916 e, dentre eles, estava o artigo 6º que atestava a incapacidade feminina para determinados atos. Tornando-se economicamente ativa, sem necessitar da autorização do marido, ela passa a ter direito sobre os seus filhos, compartilhando do poder familiar e assim, sendo capaz de requisitar a

guarda em caso de separação (MARQUES; MELLO, 2008)

.

2 A PRINCIPIOLOGIA DA FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em inicial, é relevante destacar que a utilização de sua nomenclatura Direito de famílias, e não de sua habitual denominação Direito de Família, parte do princípio que a corrente constitucional atual, admite ampla pluralidade de constituições familiares. Assim não abrangendo somente o modelo tradicional de família, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e da vedação à distinção dele emanada (DIAS, 2016, s.p. *apud* MACEDO, 2018, s.p.).

A família é a primeira base de civilização do indivíduo, e esta se consubstancia através da organização cultural que antecede sua regulamentação jurídica. Incumbido o Estado salvaguardar essa organização, visto que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, concerne na base da sociedade (GONÇALVES, 2012, s.p. *apud* MACEDO, 2018, s.p.). De acordo com a Constituição Federal, no *caput* do artigo 226, determina ser a família a base da sociedade

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Assim, fica evidenciada a importância atribuída à família, sendo ela o apoio basilar de toda sociedade de modo que, impõe constitucionalmente o

Estado, em âmbito federal, estadual e municipal. Visto que, com o decorrer dos anos, constatam-se modificações significativas na família brasileira no transcorrer do século XX, e essas modificações foram todas instituídas na Constituição da República. (BERNADO, 2018, s.p.)

Assim provocando verdadeiras inovações no Direito brasileiro. De tal modo inaugura-se um novo Direito de Família. Perante inúmeras modificações, onde ocorreu à promulgação da Constituição Federal de 1988, inserindo-se o conceito de família, bem como seu tratamento, estas importantes alterações são vistas como base da sociedade. (DRESCH, 2016, s.p.)

Brito (2006, p. 5), *apud* Dresch(2016, s.p.), assegura que, “até o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito jurídico de família era extremamente limitado e taxativo, pois o Código Civil de 1916 somente conferira o *status familiae* àqueles agrupamentos originados do instituto do matrimônio”. Sendo este modelo caracterizado como fechado, e sua importância advinha à manutenção do patrimônio e não da felicidade de permanência ao lado de sua família. (BRITO, 2006, p. 5 *apud* DRESCH, 2016, s.p.)

Em decorrência dos novos momentos constitucionais foram editadas leis especiais garantidoras dos direitos, que promoveram a atualização do texto da lei 6516/77, relativa à separação judicial e ao divórcio, a edição do ECRAD. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90, a normatização do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, Lei nº 8560/92, as leis da União Estável 8971/94 e 9278/96, conferindo aos companheiros direitos de alimentos e a meação e a herança. (GIUDICE, 2008, p. 1 *apud* DRESCH, 2016, s.p.)

Isto posto, a Constituição Federal de 1988 nesta mesma linha de pensamento, identifica-se como marco maior. E é nessa evolução e adequação que há uma significativa ampliação do conceito de família, tornando-se um tema de grande importância na Constituição Federal. Assim como servir de base orientadora para as normas infraconstitucionais. Contudo produzindo expressivo efeito no texto obsoleto do Código Civil de 1916. (DRESCH, 2016, s.p.)

Compreende-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, a ideologia de família monoparental foi desconstruída, fundada em um modelo monogâmica, fundamentada na representação paterna e de cunho patrimonialista. Nesta nova

norma constitucional, a família passa pela ruptura e evidenciam perfil gerado através do afeto, assim como, seus vínculos emocionais. (MACEDO, 2017, s.p.)

Os direitos fundamentais são identificados, como todos aqueles exteriorizados, perante a comunidade política organizada. De acordo com Macedo (2017, s.p.), parte da doutrina constitucional, os direitos fundamentais referem-se aos direitos humanos positivados na Constituição, sendo estas procedentes das declarações jurídicas resultando de um processo de afirmação histórica. (MACEDO, 2017, s.p.)

A partir do momento em que ocorreu a constitucionalização do Direito Civil e a dignidade da pessoa humana foi consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito (CR 1.º III), o positivismo tornou-se insuficiente. Os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas. As regras jurídicas mostraram-se limitadas, acanhadas para atender ao comando constitucional. O princípio da interpretação conforme a Constituição é uma das mais importantes inovações, ao propagar que a lei deve ser interpretada, sempre, a partir da Lei Maior (PEREIRA, s.d. p. 20 *apud* DIAS, 2020, p. 56).

Sendo imputado ao Estado deveres fundamentais, bem como a sociedade e a família, no que diz respeito às relações especificamente familiares no que tange a Constituição. Sendo para o direito atual, a sociedade uma associação indefinida, o Estado à pessoa jurídica e a família indivíduos não caracterizadas. A Constituição traz amplos direitos fundamentais, consagrando o mais fundamental o direito a dignidade da pessoa humana, o direito a uma sociedade justa e o bem de todos. (DIAS, 2020, p. 56).

Além disso, garante um conjunto de direitos ao indivíduo, bem como à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Como direitos sociais são consagrados, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Sendo que os direitos e garantias expressos na Constituição não afastam outros decorrentes do regime e dos princípios. (DIAS, 2020, p. 56-57).

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, adveio para inovar o ordenamento jurídico e a sociedade que já havia mudado muito em seus

conceitos à vista do conceito de família. Sendo esta considerada única em seu gênero, com advento da CF/88 se tornou múltipla, enquanto a filiação foi alterada, sendo vedada toda e qualquer denominação discriminatória, em comparação aos filhos havidos fora do matrimônio. (NOBRE, 2014, s.p.)

Gonçalves (2010), *apud* Nobre (2014), afirma que a Constituição Federal iniciou novas perspectivas ao instituto jurídico da família. Assim, o instituto da família decorre de um dos principais beneficiados, em virtude da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Ao dispor que tais mudanças revogavam diversos artigos do Código Civil de 1916, assim gerando a necessidade de elaboração de um novo Código Civil, para que, desse modo, viessem regular e disciplinar todas as inovações disposta na nova Constituição. (GONÇALVES, 2010, p 33 *apud* NOBRE, 2014, s.p.)

Como visto, os direitos fundamentais dispõem sobre a delimitação do poder do Estado em favor de seus receptores, atuando como impedimento materiais a decisão democrática. A eficácia destes direitos fundamentais se destaca pela “aplicação imediata” protegida pela própria Constituição Federal, indicando que todas as garantias e direitos individuais dispõem de execução direta e imediata (SOUZA, 2016, s.p.)

Essa norma prescreve, em primeiro lugar, que os direitos fundamentais vinculam todas as autoridades do Estado, *incluindo o Poder Legislativo*. Este último, não pode restringir um direito fundamental de forma não permitida pela própria Constituição, sob o pretexto que detém a competência e a legitimação democrática de criar normas gerais e geralmente vinculantes. Em segundo lugar, a referida norma determina que os titulares dos direitos fundamentais não precisem aguardar autorização, concretização ou outra determinação estatal para poder exercer seus direitos fundamentais. Se o legislador for omissos em regulamentar e/ou limitar um direito, este poderá ser exercido imediatamente em toda a extensão que a Constituição Federal define, sendo o Poder Judiciário competente para apreciar casos de sua violação. (DIMOULIS; MARTINS, 2010, p. 90 *apud* SOUZA, 2016, s.p.).

Do exposto, compreende-se o significativo papel exercido pelo Poder Judiciário na tutela dos direitos fundamentais, considerando que nem sempre são atendidos e/ou respeitados de forma correta pelo Poder Público. Contudo, a retificação não se encontra livre de apreciações, sendo reiteradamente disposta a

controvérsias sobre questão de crescente atuação do Poder Judiciário no contexto social e político, caracterizada pelos termos ativismo social e judicialização. (SOUZA, 2016, s.p.).

Assim atenta-se que a Carta Magna constitui a legítima vontade do povo, sendo indevida sua falta de observância e cumprimento no que diz respeito à efetivação de seus direitos fundamentais, perante o fundamento de a vontade da maioria ser indispensável. Assim sendo, legitimando a jurisdição constitucional, onde a base se finda na geração de harmonia entre o governo da maioria com a proteção dos direitos fundamentais e a hegemonia da Constituição. (ANTONELLO, 2021, s.d)

Em sua atuação a Corte Constitucional, exerce os papéis contramajoritário e representativo. O papel contramajoritário tem significado de que em nome da Constituição, dando amparo as regras democráticas e dos direitos fundamentais, cabendo a instância julgadora, a incumbência de declaração de inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Executivo. Na esfera do controle de constitucionalidade, como dispositivo de proteção dos direitos fundamentais e assegurar os direitos das minorias contra a vontade da maioria política. (ANTONELLO, 2021, s.d).

A FAMÍLIA EM RESSIGNIFICAÇÃO: A SUPERAÇÃO DO MODELO PATRIARCAL ANDROCÊNTRICO

A família ao longo dos anos sofreu intensas modificações em suas funções, formação e, conseqüentemente, de entendimento, principalmente após o advento do Estado social. Passando o Estado legislador obter interesse de modo perceptível as relações de família, em suas diversificadas demonstrações igualitários. Dado isto, a evolutiva tutela constitucional, crescendo a esfera dos interesses protegidos, estabelecendo padrões, nem todos os casos serão acompanhados pelo imediato desenvolvimento social. (LÔBO, 2004, s.p.)

A atual família parte dos princípios básicos, de essência mutável conforme as transformações culturais, históricas e políticas. A família patriarcal, que a legislação civil adotou como exemplo, no decorrer do século XX, passou

por conflitos, atingindo sua ruína, na esfera jurídica, pelos princípios inseridos na Constituição Federal de 1988 (LÔBO, 2004, s.p.).

Assim, os princípios anteriormente elencados pelo Código Civil e pelas leis que vigoravam até final do século XX foram extintas. Deste modo, verifica-se que o direito acompanha o desenvolvimento intrínseco da sociedade. A constituição Federal de 1988 tem como seu princípio fundamental da República a dignidade da pessoa humana, salvaguardando direitos que garantam uma vida digna e saudável. (CASTILHO, 2014, s.p.)

Com o princípio da dignidade humana, temos que é plausível que a lei resguarde os direitos de todos, independentemente da formação família a qual pertencem. A ausência desses direitos torna insustentável a sobrevivência de uma sociedade e conseqüentemente, de um Estado, pois a família é a base social, pois é através dela que o indivíduo nasce, cresce e se desenvolve, tendo as primeiras lições como os costumes, a ética e a moral. (CASTILHO, 2014, s.p.)

É impreterível se verificar que existe uma predisposição de se ampliar o conceito de família em circunstâncias não ponderadas de modo específico pelo texto constitucional. Deste modo, ainda, Dias afirma, “o novo modelo de família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família (...)” (DIAS, 2007, p. 41)

A expressão famílias matrimonial, é definida com a união de um homem e uma mulher em laços matrimoniais e/ou união estável e seus descendentes. Sendo impostergável se verificar disposições em se ampliar o conceito de família, estas que não tratadas de maneira especial pela Constituição Federal. Pois a organização familiar passou a ser representada pela família instrumento, assim, contribuindo para o desenvolvimento da personalidade, crescimento e formação da própria sociedade. (TARTUCE, 2020, p.43)

E diante esses novos modelos de família, tem que se entender que a família não se deve enquadrar em uma moldura rigorosa em uma conjetura de um rol taxativo, constante na Constituição Federal, pois o art. 226 da CF/88 trata-se, unicamente exemplificativo. Assim sendo, inconstitucional qualquer concepção que busque limitar o conceito de família (TARTUCE, 2020, p.44)

Todo ser humano é pessoa, sujeito de direitos e deveres. Em uma convivendo humana bem constituída e eficiente, é fundamental o princípio, de que cada ser humano é pessoa; isto é, natureza dotada de inteligência e vontade livre. Por essa razão, possuem em si mesmo direitos e deveres universais, invioláveis e inalienáveis! (JOÃO XXIII, *Pacem In Terris*, nº 9 *apud* MORAN, s.d., p.173).

Todavia, a Lei tem que ser um dispositivo regulador da vida social e não fundamento de prerrogativas ou intolerância. Assim, o princípio da isonomia compreende tal assunto político ideológico e jurídico nas matérias constitucionais refletindo-as para doutrinas vigentes. Deste modo, igualdade tem o significado de igual, equidade, paridade, sendo esta uma problemática entre os sexos, ora entre homem e mulher (MORAN, s.d., p.174).

O código civil de 1916 apresenta disposições avançada em comparação ao direito antecedente, contudo, inegavelmente, traz consigo, as marcas da influência masculina. Conservando-se o poder marital, justificando-se a manutenção da união familiar, transformando o poder do marido em autoridade, colocando a mulher casada em grau de incapaz (MORAN, s.d., p.174).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, e o princípio da isonomia constitucional a lei reconhece a paridade entre homens e mulheres, referente à sociedade conjugal ou convivência formada pelo matrimônio ou união estável. Modificado a expressão homem como era no Código Civil de 1916 para pessoa no CC/2002, assim não se admite qualquer forma de distinção desinente do sexo (TARTUCE, 2020, p.18).

De acordo com o artigo 226, §5º da Constituição Federal, "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher" (BRASIL, 1988). Deste modo, indica com compressibilidade os novos parâmetros do Direito de Família, onde a mulher com o matrimônio adquire a condição de companheira e colaboradora do cônjuge nas responsabilidades da família (MORAN, s.d., p.180).

Perante o reconhecimento de igualdade, os cônjuges podem pleitear alimentos, além disto, utilizar o nome do cônjuge livremente. Visto que o matrimônio estabelece plena comunhão de vida, baseado na equidade de direitos e deveres dos cônjuges. Sendo notório que esta igualdade tem por obrigação de

estar presente na união estável, pois esta igualmente reconhecida como entidade familiar conforme o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, e pelos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil de 2002 (TARTUCE, 2007).

Neste sentido, pode-se utilizar a expressão *despatriarcalização do Direito de Família*, pois a figura paterna não desempenha o poder de soberania do passado. De tal modo, extingue a figura do pai de família (*pater familias*), passando para o regime do companheirismo, não se utilizando a expressão “*pátrio poder*”, sendo esta substituída por *poder familiar* (TARTUCE, 2007).

As relações familiares devem ser examinadas dentro de um contexto social e diante as diferenças de acordo com a localidade de cada indivíduo. A Carta Magna, ao optar como princípio a liberdade de organização familiar e o pluralismo de entidades familiares, sem distinção ou hierarquia, todas dignas de proteção do Estado, ampliou o conceito de família, este que não advém mais somente do modelo jurídico do matrimônio. (DIMAS, 2020, p. 53).

A família constitui-se, primeiramente, pela celebração ou na filiação biológica. Do mesmo modo, a família se erige pela situação de fato, consolidado na convivência socioafetiva, na vontade recíproca de seus integrantes em ser família, de evoluir em um projeto de vida em comum, apesar de qualquer ato formal de constituição. Assim, é forçoso reconhecer que o vocábulo família é possuidor de amplos sentidos e podendo ser ampliado ou diminuído conforme padrões adotados em lei, pelas particularidades da família ou pela acepção das espécies de família (DIMAS, 2020, p. 52).

Acepção amplíssima – abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como as pessoas do serviço doméstico (art. 1.412, § 2º, do CC) ou que vivam às suas expensas. A família em sentido amplíssimo era muito comum no século passado, especialmente no meio rural, numerosos, com muitos filhos,, agregados e empregados.

Acepção lata – inclui a família extensa e abrangem os cônjuges, os companheiros, os filhos, os parentes na linha reta e na colateral até o quarto grau e os afins (parentes do cônjuge ou companheiro) na linha reta e na colateral até o segundo grau (arts. 1.591/1.595 do CC).

Acepção restrita – configura a família natural e acolhe somente os cônjuges, conviventes e os filhos, independentemente do estado civil (arts. 1.511, 1.513, 1.567, 1.716 e 1.723 do CC e 226, § 3º,

da CF) ou apenas um dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º, da CF). A família constituída por apenas um dos pais e seus descendentes é chamada de *monoparental* ou *unilinear*, desvinculando-se da idéia de casamento ou união estável, pois os filhos vivem com apenas um genitor em razão de adoção unilateral, produção independente, viuvez, separação, divórcio ou ausência de reconhecimento. (DINIZ, s.d. p. 9-10 *apud* DIMAS, 2020, p. 52).

Com o passar dos anos e a partir da Constituição de 1988, o conceito de família e sua finalidade sofreram inúmeras modificações. Ora, o Código Civil de 1916 somente reconhecia a família proveniente do matrimônio, com influência e tradição religiosa, sendo este de união indissolúvel. Assim, voltava-se para a conservação do matrimônio a qualquer custo, mesmo que cause a infelicidade dos integrantes da família, por motivo de forte discriminação sofrida pelos divorciados (DIMAS, 2020, p. 54).

No período compreendido entre 1916 a 1988, ao homem competia o poder da família, sendo ele o administrador de todos os vínculos que incluíam sua esposa e filhos. A mulher encontrava-se a ele subordinada para prática de seus atos civis, a família é patriarcal, como bem é ressaltado: “Historicamente, pois, a origem da família no mundo ocidental radica na família romana, onde o marido era o chefe, com poder incontestável, sobre todos os membros componentes, desde filhos, filhas, noras e agregados” (CANEZIN, 2004, p. 03 *apud* LOPES, 2009, s.p.).

A partir da Carta Maior, as relações entrem os cônjuges passaram a ter uma nova perspectiva. Sendo legalmente a submissão suprimida, não mais associando a ideologia de família patriarcal, machista e sexista pela sociedade. Com a mulher desenvolvendo importante papel na sociedade. Passando de apenas mãe, esposa e filha, para trabalhadora, possuidora de renda, lutando por seus direitos, tendo opiniões e inteligência respeitada (LOPES, 2009, s.p.).

Deste modo, passa-se a ter um novo modelo social, o matrimônio não mais firmado nas predileções paternas, ou nos padrões econômicos das famílias. Passando as relações matrimoniais a ser de amor, afeto e companheirismo, assim, podendo a mulher escolher o homem que pretende partilhar seus momentos de vida. O matrimônio passa a ser gerido pelos princípios constitucionais, da dignidade da pessoa humana da liberdade e da igualdade.

(LOPES, 2009, s.p.).

A partir da criação da norma, a mulher deixa o vínculo de submissão, se equiparando ao marido em direitos e deveres no contexto familiar. Sendo assegurada de forma plena pela Lei Maior a igualdade de direitos entre os cônjuges, sendo a família fundamentada na distribuição de obrigações e no partilhar dos ônus e bônus provenientes do matrimônio. (LOPES, 2009, s.p.).

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Dentre todos os princípios positivados na Constituição Federal de 1988, irrefutavelmente, o princípio da dignidade humana é o mais importante. Sendo a construção deste princípio dado preponderantemente pelo desembaraço da história, a partir da antiguidade até a Era Pós-Moderna. Neste sentido, é necessário destacar que o pensamento cristão, propagado durante a Idade Média, tornou-se de suma importância para compreensão do termo dignidade da pessoa humana (MELONI, 2015).

É através do Cristianismo que o conhecimento de dignidade humana se funde com conceitos como espírito, alma e livre arbítrio. Dessa forma, a dignidade do homem não se encontra fundada em coisas materiais, mas sim na “imagem e semelhança” que o homem e a mulher possuem com Deus. Assim, a doutrina cristã prega que a alma consiste em algo benevolente e inalterável, dada por Deus de uma forma divina, para que os seres humanos utilizassem seus corpos de forma livre, criando uma noção de livre arbítrio (MELONI, 2015).

Na cidade de Tagaste, em 354 d.C., nasceu Aurélio Agostinho. Anterior à sua vivência com o Cristianismo estudou e se tornou professor de retórica, levando uma vida ausente às premissas morais doutrinadas por Jesus. Após sua imersão em reflexões espirituais, converteu-se ao Cristianismo, assim, comprometendo-se com seriedade aos ensinamentos de Cristo, deste modo, foi ordenado a padre, posteriormente, bispo da cidade de Hipona (CASTRO, 2009, p. 51).

Aurélio Agostinho colaborou extremamente para o aumento teológico da

religião cristã, aprofundando e solucionando assuntos intensamente delicados. Destacam-se suas idéias a respeito de livre arbítrio, santíssima trindade e a graça, destacando-se pela coerência e nitidez de suas idéias, igualmente no âmbito da filosofia. Assim, influenciou o pensamento cristão “filosofando na fé”, solucionando importantes problemas filosóficos que se apunham perante o Cristianismo (CASTRO, 2009, p. 51).

Se o homem carecesse de livre-arbítrio da vontade, como poderia existir esse bem, que consiste em manifestar a justiça, condenando os pecados e premiando as boas ações? Visto que a conduta desse homem não seria pecado nem boa ação, caso não fosse voluntária. Igualmente o castigo, como a recompensa, seria injusto, se o homem não fosse dotado de vontade livre. Ora, era preciso que a justiça estivesse presente no castigo e na recompensa, porque aí está um dos bens cuja fonte é Deus. Conclusão era necessário que Deus desse ao homem vontade livre (SANTO, Agostinho, O livre arbítrio, p. II, 1, 3 *apud* MELONI, 2015).

No tocante ao livre arbítrio, Santo Agostinho defendeu que alma errática é contrária à moral cristã. Posteriormente sua concepção, após o pecado original, afastado de Deus, dispõe como critérios para sua atuação e conduta. A lei que se depara inscrita em seu íntimo, consistirá o livre arbítrio que propiciara a escolher e decidir entre o correto e incorreto nos preceitos de ordenação do universo (MELONI, 2015).

No que se refere ao princípio dignidade da pessoa humana, a concepção de Santo Agostinho não pode ser esquecida, pois deixou seu legado. Assim, promoveu a “descoberta” de um novo ser humano, mesmo com a renovação operada pelos sofistas, visto que, reforçando as noções idealizadas algures, a concepção grega distingue pelas reflexões a respeito do *cosmos* e da *physis* (CASTRO, 2009, p. 52).

Santo Agostinho legitimou o homem como a mais bela criação de Deus, bem como a mais misteriosa. Desta maneira, ele, em sua filosofia, observando as perspectivas que mais contribuiram para o princípio da dignidade humana, consagrou o homem, e aquilo que é pertinente ao homem, com grande problema filosófico (CASTRO, 2009, p. 52).

Com tal característica, São Tomás de Aquino trata efetivamente sobre a

dignidade da pessoa humana. Assim, afirma que o ser humano foi feita imagem e semelhança de Deus, mas também fixa na aptidão de independência intrínseca a natureza humana. Assim sendo, o homem por força de sua dignidade, é livre por natureza e vive em função de sua própria vontade (SARLET, 2000 p. 35 *apud* PIRES; POZZOLI, 2020 p. 17).

São Tomás de Aquino nascido em 1225 no Castelo de Roccasecca, filho de uma família nobre italiana. Nesse período, a sociedade italiana encontrava-se bipartida entre os apoiadores do Império e os que apoiavam o Papado. Em razão de sua descendência aristocrata, sua família não olhava com bons olhos o desejo de tornar-se religioso, contudo, após, Tomás inicia-se na Ordem Dominicana. (ANTISERI; REALE, 1990, p. 553 *apud* PAULA, 2016, p. 4)

São Tomás expõe, em sua *Summa Theologiae*, que a “dignidade é algo absoluto e pertence à essência”, e que “o corpo humano tem a máxima dignidade, uma vez que a forma que o aperfeiçoa, a alma racional, é a mais digna” (Sum. Theol., Secunda Secundae Partis, q. LVII, art. I. *apud* MELONI, 2015) . Ademais, ao versar do conceito de justiça, assegura esta ser uma distribuição equânime. Sendo esta noção de justiça igualitária de excepcional destaque para concepção do principio da dignidade da pessoa humana (MELONI, 2015).

Portanto, é impossível tratar de forma digna uma pessoa e lhe atribuir princípios como liberdade, respeito e igualdade. É imprescindível para a concepção cristão, olhar o ser humano como indivíduo coeso possuidor de um valor imutável, inatingível pela lei e é precisamente, neste período, que a dignidade da pessoa humana exterioriza-se, apropriando-se das doutrinas da Idade Média (MELONI, 2015).

Dentre as outras virtudes, é próprio à justiça ordenar os nossos atos que dizem respeito a outrem. Porquanto, implica certa igualdade, como o próprio nome o indica; pois, do que implica igualdade se diz, vulgarmente, que está ajustado. Ora, a igualdade supõe relação com outrem. Ao passo que as demais virtudes aperfeiçoam o homem só no referente a si próprio (Sum. Theol., Secunda Secundae Partis, q. LVII, art. I *apud* MELONI, 2015, s.p.).

Para Immanuel Kant, o estímulo individualista da atuação é o divisor que destaca a boa vontade da vontade ruim. Constata-se no filósofo uma ponderação

necessária a respeito da natureza humana. O anseio que conduz o indivíduo para a atuação, ainda, que subentendido em bons anseios acabe continuamente buscando aplicações segundo os desejos individuais. Deste modo, geralmente o que se depara é a ação egoísta, desvinculada de uma ação pautada por uma boa vontade (RIBEIRO, 2012).

Para desenvolver, porém, o conceito de uma boa vontade altamente estimável em si mesma e sem qualquer intenção ulterior... vamos encarar o conceito do Dever que contém em si o de boa vontade (...)

A segunda proposição é: - Uma acção praticada por dever tem o seu valor moral, não no propósito que com ela se quer atingir, mas na máxima que a determina; não depende, portanto da realidade do objecto da acção, mas somente do princípio do querer segundo o qual a acção, abstraindo de todos os objectos da faculdade de desejar, foi praticada (...)

Do aduzido resulta claramente que todos os conceitos morais têm a sua sede e origem completamente a priori na razão, e isto tanto na razão humana mais vulgar como na especulativa em mais alta medida; que não podem ser abstraídos de nenhum conhecimento empírico e, por conseguinte puramente contingente; que exactamente nesta pureza da sua origem reside à dignidade para nos servirem de princípios práticos supremos (...) (KANT, 2007, p. 26-30-46 *apud* RIBEIRO, 2012, s.p.).

Immanuel Kant possui a concepção moderna da dignidade da pessoa humana, este pensamento prevalece no atual conceito jurídico. Kant afirma sobre dois assuntos, em primeiro, na probabilidade de compreensão, seus limites, campos de aplicação e em segundo, sobre a ética, do conduzir humano, incluído da precaução estética. Kant criou uma análise crítica da razão, com a finalidade de indagar conjunturas nas quais se dá a compreensão humana, originando um racionalismo crítico, inovando a questão da percepção humana (COTTA; FUNES, 2007, p. 3).

Na perspectiva de Kant, o intelecto é um atributo particularmente humano, necessitando conservar a razão real em relação à razão teórica, esta que discrimina os homens dos demais indivíduos. Sendo assim, a razão é o indicador dos deveres e das normas a serem seguidas de um modo amplo, para, dessa forma, impossibilitar que os indivíduos se levem pelos desejos, paixões ou razões específicas. Ora, tendo o indivíduo valor absoluto, não podendo, ser utilizado como ferramenta para algo, e precisamente por isto tem dignidade, é pessoa

(COTTA; FUNES, 2007, p. 3-4).

Hannah Arendt, por sua vez, em sua obra *Origens do Totalitarismo*, pondera os conhecimentos e as situações que permitiram a chegada de uma forma de tirania política que, em sua natureza, diferencia-se de todas outras. Segundo Arendt, para melhor compreensão do fenômeno totalitário, é a não confiança na forma habitual de aceitar o passado (BRITO, 2006).

Com relação aos direitos humanos, Arendt aponta que de acordo com declarados no século XVII, apresentam impasse em sua fundamentação. A Declaração dos Direitos do Homem consistiu em precursor da independência do homem, visto que, foi a contar daquela circunstância que o indivíduo se tornou a origem de toda a Lei (BRITO, 2006).

Isto é, o homem não se encontrava sujeito aos princípios emanados de uma entidade divina ou garantida simplesmente pelos costumes da história, mas, havia se libertado toda e qualquer tutela, dotado de direitos meramente porque era Homem. Assim, tais direitos eram tidos ou mesmo definidos como inalienáveis, uma vez que, competiam ao ser humano onde quer este estivesse (BRITO, 2006).

A liberdade política, que é do cidadão e não a do homem enquanto tal é uma qualidade do eu posso da ação. Ela só se manifesta em comunidades que regularam, através de lei, a interação da pluralidade. Através desta distinção Hannah Arendt reafirma a sua posição sobre a relação entre política e liberdade. Ambas só aparecem quando existe um espaço público que enseja, pela liberdade de participação na coisa pública, o diálogo no plural, que permite a palavra viva e a ação vivida, numa unidade criativa e criadora. Esta acepção de liberdade, entendida como participação, tende a trazer o alargamento da esfera da autodeterminação coletiva através de normas democraticamente consentidas (LAFER, 1988, p. 116-117 *apud* MACEDO, 2014).

A dignidade humana, de acordo com Hannah Arendt, se sujeita aos vínculos humanos, visto que, do contrário, os atos não alcançarão o restante da humanidade e passarão como se não houvesse existido. Em sua concepção de política e artificialidade ao Direito devido à redução do homem, diante o campo de concentração dos regimes totalitários, na qualidade se simples integrante da espécie humana, a fim de dizimá-los. Sua finalidade é a de criticar não os direitos humanos como tais, contudo os desígnios segundo os quais tais direitos

deparariam seu fundamento na natureza do homem (DUARTE, 2000, p.47-48 *apud* MURATT; KOVALSKI; NEUBAUER, 2015).

Assim sendo, as atrocidades que os regimes totalitários apresentaram origem, demonstradas nos campos de concentração, expressam nitidamente que os direitos humanos, quando não estão vinculados a um determinado ordenamento jurídico são vazios e inúteis. Além disso, demonstra que tudo é possível, até mesmo a visão de seres humanos como objetos descartáveis (MURATT; KOVALSKI; NEUBAUER, 2015).

O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DA BUSCA PELA FELICIDADE

A família é a base da sociedade, levando em consideração a princípio em laços de afeto, compreendendo que o amor é a junção da união de vida plena entre indivíduos, de forma transparente, contínua e consolidada. Deste modo, a família é uma edificação da sociedade desenvolvida através de regras culturais, jurídicas e sociais. Assim sendo, a família foi desenvolvendo e alterando seus padrões, acentuando-se as relações associadas aos sentimentos de afeto, felicidade e amor familiar, evoluindo as relações ancoradas no afeto (CALDERON, 2017, p. 36).

Afeto significa sentimento de afeição ou inclinação para alguém, amizade, paixão ou simpatia, portanto é o elemento essencial para a constituição de uma família nos tempos modernos. Visto que, apenas com laços de afeto pode-se assegurar o equilíbrio de uma família que é independente e igualitária com os indivíduos, em virtude de que não há mais a de carência econômica de uma só pessoa (PINHEIRO, 2009, s.p.).

A família era fundamentada em laços econômicos, em que o genitor era o responsável pelo sustento de toda a família, mas com a inserção da mulher no mercado de trabalho, fez com que ocorresse uma mudança na família onde a mulher passou a ajudar nas finanças da família (PINHEIRO, 2009, s.p.). Com isso, o vínculo familiar passou a ser afetivo, na qual as pessoas que queiram a constituição de uma família começaram a se unir por laços de afeto. Assim sendo, a afetividade é um elemento essencial de suporte na família atual, pois é

considerada a base da sociedade e é resultado da transeficácia dos fatos psicossociais que se resume em fatos jurídicos posteriormente (SOUZA, 2013, s.p.)

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma só família, mas um laço que une pessoas com a finalidade de garantir à felicidade de todas as pessoas pertencentes aquele meio, ocasionando, assim, a direção de cada família, já que a afetividade é como princípio norteador das famílias modernas. A família contemporânea não se justifica sem a existência do afeto, pois são elementos formadores e estruturador das entidades familiares (SOUZA, 2013, s.p.)

Princípio é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2000, s.p. *apud* PINHEIRO, 2009, s.p.).

À vista disso, a família é uma relação que tem como desígnio o afeto, devendo todas as espécies de vínculos fundamentados no afeto terem a proteção do Estado. O amor é a forma mais concreta de demonstrar o afeto, tornando-se de grande relevância jurídica, com o intuito de um verdadeiro laço afetivo. Tal forma de afetividade vem gerando entidades familiares que devem ser protegidas pelo Estado (SOUZA, 2013, s.p.). O ambiente familiar passou a ser ligado em laços de afetividade, de forma pública, contínua e duradoura, tendo assistência mútua entre os membros daquela entidade familiar, com o primado de busca de felicidade, sendo, por isso, a família, de acordo com a Constituição Federal, a base da sociedade brasileira (SOUZA, 2013, s.p.).

A família caracteriza-se como instituto estrutural de nossa sociedade, conforme previsto na Constituição Federal no art. 226, tendo a sua evolução acompanhada ao avanço das relações interpessoais do ser humano ao longo dos séculos. Deste modo, o conceito de família foi se modificando ao longo do tempo até os dias atuais em que tem como fundamento a afetividade (PINHEIRO, 2009, s.p.). Ademais, a importância do princípio da afetividade se revela diante dessa

inscrição da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da ordem social. Dessa maneira foi atribuído às relações de afeto um valor jurídico, visto que o afeto é necessário para o amplo desenvolvimento da pessoa humana (SOUZA, 2013, s.p.).

O princípio da afetividade ganhou assento no ordenamento jurídico brasileiro a partir do momento em que as pessoas começaram a se casar por amor e a família passou a ser o locus do amor e da formação e estruturação do sujeito, do companheirismo e da solidariedade. E, assim, a família perdeu sua função precípua como “instituição”. Sua importância está em ser núcleo formador, estruturador e estruturante do sujeito. Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto, a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. O afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis. Afinal, o desejo e o amor são o esteio do laço conjugal e parental (PEREIRA, 2020, p.96).

Diante disso, há uma discussão doutrinária no que tange à adoção do afeto como princípio do direito de família. Duas correntes podem ser verificadas. A primeira defende o caráter principiológico da afetividade alegando que tal princípio estaria implícito no texto constitucional (CALDERON, 2017, p.78). Desse modo, tal corrente doutrinária defende que houve a constitucionalização da família como instituição igualitária e eudemonista em que o afeto é o vetor da relação em prol da realização individual de seus integrantes. (CALDERON, 2017, p.78).

Entretanto, a afetividade, como princípio jurídico, caracteriza-se como um dever imposto aos pais para com os filhos, em que pese haja desafeição entre eles. Assim, o princípio da afetividade não pode ser confundido com o afeto que leva em consideração apenas fatores psicológicos que são inapreensíveis pelo direito (SOUZA, 2013, s.p.). A segunda acolhe a afetividade, sustentando a necessidade da sua observância pelo direito reconhecendo-a como um valor relevante, mas não a classifica como princípio do direito de família. Existe ainda parte reduzida da doutrina que nega tanto a simples valoração como o reconhecimento do afeto como princípio pelo nosso sistema jurídico, tendo em vista o caráter subjetivo do afeto e a falta de análise jurídica para o próprio (CALDERON, 2017, p.78).

O princípio do afeto foi desenvolvido a cada dia, como forma de demonstração de carinho e comunhão de vida plena entre duas pessoas que tem o intuito de constituir família, independentemente do sexo, para que haja sustento do laço entre duas pessoas. Embora, não expresso na Constituição Federal, nela estão seus fundamentos essenciais (PINHEIRO, 2009, s.p.). Contidos em seus princípios, estes como, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade (art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independente de sua origem (art. 227, § 6º), a adoção como escolha afetiva (art. 227, § 5º e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue quanto por adoção (art. 226, § 4º) (PINHEIRO, 2009, s.p.).

De igual modo, a união estável (art. 226, § 3º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (art. 227), além do citado art. 226, § 8º. Observa-se, a presença evidente do afeto em cada núcleo familiar, que antes era presumida, transpôs a concepção e se se faz presente em vários dispositivos constitucionais e infraconstitucionais (PINHEIRO, 2009, s.p.).

Impõe-se seja ressaltada a função instrumental e hermenêutica do princípio, na medida em que este serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico. De modo todo especial, o princípio da dignidade da pessoa humana – como, de resto, os demais princípios fundamentais insculpidos em nossa Carta Magna – acaba por servir de referencial inarredável no âmbito da indispensável hierarquização axiológica inerente ao processo hermenêutico-sistemático [...] Em suma, o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações) se assim preferirmos. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade (SARLET, 2001 p. 83-85 *apud* REHBEIN; SCHIRMIR, s.d.).

A sociedade está em constante mutação, visto que o indivíduo também está em constante crescimento, desenvolvendo, assim, novas maneiras de se pensar e de se encontrar a felicidade, sentimento que passou a ser a necessidade

e o objetivo principal do sujeito. Os princípios da busca da felicidade e o da afetividade têm base na tutela da dignidade humana, tal como na solidariedade social e na isonomia, protegendo a construção da identidade dentro do preceito da fraternidade social (REHBEIN; SCHIRMIR, s.d.).

Portanto, qual seja o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é tido como o princípio “mãe” de tantos outros princípios que instituem o ordenamento jurídico, assim como regulam nossas relações, servindo este como base de tantos direitos e garantias asseguradas ao indivíduo, pode-se dizer que também é a base, o norte do Princípio da Afetividade, uma vez que todo ser humano tem o direito de ter e receber esse sentimento (REHBEIN; SCHIRMIR, s.d.).

A idéia de felicidade surge desde a antiguidade. Entretanto, foi na Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, que foi reconhecido na tradição jurídica constitucional americana, o direito à busca da felicidade, desempenha como um refreamento do poder do Estado. Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ocorrido na França em 1789 já ocorre à concepção de felicidade coletiva, caracterizando-se que as requisições dos indivíduos devem sempre estar direcionadas para a felicidade (MENDONÇA; LEHFELD, 2016).

O direito a busca da felicidade não se confunde com a inclusão da felicidade como um objetivo do Estado ou um direito de todos. Assim, não podendo, ninguém acionar Estado por não estar se sentido feliz. Sendo este direito à busca da felicidade implícita na Constituição Federal, porém decorre da dignidade da pessoa humana (MENDONÇA; LEHFELD, 2016).

Entretanto, Levy (2008), *apud* Vicente (2010), expõe que da interpretação da dignidade humana não se determina apenas o Princípio da Afetividade, mas também surgem os “princípios da proteção da família, da igualdade conjugal, da paternidade responsável, da proteção integral da criança e do adolescente, da igualdade filial, e da solidariedade familiar”, isto é, diversos princípios que constituem o ordenamento jurídico (LEVY, 2008 s.p. *apud* VICENTE, 2010)

Com o surgimento e a adoção da dignidade da pessoa humana como um dos direitos assegurados pela Lei Magna renovou-se todas as normas em vigor, passando-se a atribuir ao conjunto de leis mais humanidade, afastando, assim, qualquer interpretação baseada no patrimonialismo. Passou a prevalecer a felicidade, o bem estar, a segurança do ser humano tanto no meio político, como

social ou pessoal (MENDONÇA; LEHFELD, 2016).

Tendo o indivíduo estabelecido à felicidade como objetivo central de sua vida, buscando-a onde quer que esteja esse sentimento passou a ser assegurada pelo ordenamento jurídico através da instituição da guarda compartilhada, separação, divórcio, adoção por casais homossexuais, além de tantos outros direitos. Dessa forma, a dignidade e a afetividade estão inteiramente vinculadas, desde o nascimento até o desenvolvimento, uma vez que não existe dignidade sem o recebimento de afetividade, bem como a afetividade sem o direito a dignidade; assim sendo, são princípios que se complementam (MENDONÇA; LEHFELD, 2016).

O PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

A família brasileira se conceitua sob a influência das famílias romana, canônica e Greco. Na Antiguidade, a mulher era considerada um ser inferior ao homem, tendo por quase única função a procriação. Isso se verificava, entre o povo grego e romano, organizado sob o sistema patriarcal. Até na esfera religiosa a mulher era excluída, e boa parte das correntes rabínicas considerava indigno ensinar a ela a lei mosaica. O primeiro grande líder da humanidade a valorizar as mulheres foi Jesus Cristo, que as tratava com grande respeito (FIGUEIREDO, 2019).

Todavia, após a oficialização do cristianismo como religião do Império Romano, a estrutura patriarcal foi mantida pela igreja. Em Roma, a família era definida como o conjunto de pessoas que estavam sob o *patria potestas* do ascendente comum vivente mais velho. O conceito de família independia, assim, da consanguinidade. O *pater familias* exercia autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sua esposa e mulheres casadas com seus descendentes (FIGUEIREDO, 2019).

O modelo de família, não mais corresponde com a antiga família romana, esta que perdeu a força com o passar do tempo, retirando do *pater familias* o poder de decidir sobre a vida de seus familiares. O princípio de igualdade entre os

pais e os filhos desponta como novo conceito de família, fundamentado na dignidade humana, na afetividade, com uma convivência voluntária garantindo a harmonia, alterando-se de um caráter natural para o cultural (LIMA, 2011).

A partir da metade do século XIX, a família patriarcal começou a enfraquecer. O êxodo rural e a urbanização se deram de forma acelerada. Houve movimentos de emancipação feminina, surgimento da indústria e revoluções econômico-sociais, além das imensas transformações comportamentais que puseram a fim à instituição familiar nos antigos moldes patriarcais como a única formação familiar possível. Consoante essa evolução, a família moderna transformou-se em um núcleo superior a partir do desgaste do modelo clássico, matrimonializado, patriarcal, hierarquizado e heterossexual, centralizador de prole numerosa que conferia status ao casal (OLIVEIRA; RANGEL, 2017, *online*).

A Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família quando reconheceu como entidade familiar a união estável entre um homem e uma mulher e a família constituída de um dos pais com seus filhos, além da família oriunda do matrimônio, e consagrou o direito ao planejamento familiar no § 7º do seu art. 226, moldado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Nesse art. 226, § 7º, a Constituição Federal definiu o planejamento familiar fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, bem como na utilização de recursos educacionais e científicos, para sua realização (FREITAS, 2016).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Segundo tais mudanças trazidas pela Norma Constitucional e refletindo no Código Civil. A família tradicional, formada pelo pai, mãe e filhos não é a única possibilidade, sequer o casamento é regra para que uma família se inicie. Famílias paralelas, reconstituídas, monoparentais, multiparentais ou mesmo unipessoais encontram amparo na Lei, doutrina e jurisprudência, visto que o

direito deve atender aos interesses sociais (SARTURATO; SOTERO, 2020).

A paternidade responsável é um princípio constitucional assegurado no § 7º do art. 227 da Constituição Federal, nos artigos. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no inc. IV do art. 1.566 do Código Civil. Admite-se conceituar a paternidade responsável como a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos (FREITAS, 2016).

O planejamento familiar associado à paternidade responsável compreende não só decidir sobre o número de filhos, mas também quanto a aumentar o intervalo entre as gestações, e utiliza-se das técnicas de reprodução assistida como último recurso à procriação, não praticando a seleção de embriões com finalidades eugênicas para escolha de atributos físicos, bem como para suprimir a filiação por meio da monoparentalidade (FREITAS, 2016).

A filiação é um vínculo de parentesco que liga os pais aos filhos, vínculo este caracterizado não somente pela origem genética, mas também pela afetividade, tendo em vista que os filhos havidos fora do casamento foram reconhecidos como entidade familiar, pelo do artigo 227§ 6º da Constituição Federal de 1988, o qual fixa a relação de igualdade entre filhos havidos dentro ou fora da constância da união matrimonial. É conveniente perceber que com todas essas mudanças, o direito de família sofreu variações no tempo e espaço, e o Estado passou a proteger também os filhos que nasciam fora do casamento (SARTURATO; SOTERO, 2020).

Paternidade biológica é a decorrente de laços consanguíneos. Pai biológico, portanto, é aquele que gerou a criança, podendo ter ou não algum vínculo e/ou convivência com a criança. Já a paternidade socioafetiva é definida pelos laços de afeto, pela convivência familiar e pela posse do estado de filhos. Na paternidade socioafetiva não há vínculo sanguíneo ou por adoção, trata do reconhecimento afetivo e do trato social como se fossem pai e filho (SARTURATO; SOTERO, 2020).

Para a biologia, pai é unicamente quem fecunda o óvulo da mulher, que se leva a gestação, e dá-se a luz a uma criança. Neste contexto, pai é o marido da mãe. Sendo assim, essa presunção privilegiava a família que nascia com o casamento, o único reduto que aceitava a procriação. Independentemente da

verdade biológica, a lei presume que a maternidade é sempre certa, e o marido da mãe é o pai de seus filhos. Pai é aquele que o sistema jurídico define como tal, é a lei que atribui à criança um pai (SARTURATO; SOTERO, 2020).

O Direito Civil identifica a paternidade biológica sem conservar-se à genética em relação à afetividade. A posse do estado de filiação segundo Paulo Lôbo (2011) se refere à “situação fática na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação à outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal. É uma combinação suficiente de fatos indicando um vínculo de parentesco entre uma pessoa e sua família que ela diz pertencer” (LÔBO, 2011, p.237).

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto constitucionalmente no art. 1º, inciso III. Logo, estar atento à aplicabilidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas decisões que envolvem as relações familiares, nas que versam sobre a paternidade socioafetiva, é um dever gerador de eficácia plena, não se imaginando que o discurso fique apenas no que se entenderia como universo ético-jurídico (SARTURATO; SOTERO, 2020).

Com base na igualdade dos filhos e na dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais que passaram a ser aplicados no Direito de Família são possíveis estabelecer a paternidade socioafetiva como forma de filiação desde caracterizado a posse de estado de filho, ou seja, que comprovado a dedicação, o amor, a assistência, o carinho para com uma criança de forma duradoura e contínua perante a sociedade, sem ter um vínculo biológico (BARROS, 2005, p. 22)

O reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diversos da concepção tradicional autoriza a conjugação de ambas às paternidades. Não eximido o reconhecimento da paternidade socioafetiva a responsabilidade da paternidade biológica. Possuindo ambas as paternidades, os mesmo deveres e direitos, tais como: dever de prestação alimentar, direito de guarda, dever de educação, direitos de hereditários, previdenciários, dentre outros (LÔBO, 2011, p. 237).

Prevalecendo o vínculo socioafetivo e biológico em grau de igualdade na hierarquia jurídica. Partindo dessa concepção, podemos afirmar que a paternidade socioafetiva decorre da própria construção afetiva, e manifesta-se

através da convivência cotidiana, do carinho e cuidados destinados à pessoa. Sendo proibido qualquer tipo de discriminação, assegurado com prioridade absoluta, a convivência familiar, pois o que deve prevalecer é o interesse da criança, a paternidade afetiva fundamenta-se no Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente (SIMONASSI, 2018).

A filiação socioafetiva encontra sua fundamentação nos laços afetivos constituídos pelo cotidiano, pelo relacionamento de carinho, companheirismo, dedicação, doação entre pais e filhos. Está cada vez mais fortalecida tanto na sociedade como no mundo jurídico, ponderando a distinção entre pai e genitor, no direito ao reconhecimento da filiação, inclusive no direito registral, tendo-se por pai aquele que desempenha o papel protetor, educador e emocional (LIMA, 2011).

O filho, portanto, nunca poderá sofrer discriminação relativa ao fato ou circunstância do seu nascimento, trazendo a igualdade de filiação, pois não se pode favorecer o filho legítimo e penalizar o filho “ilegítimo”. Pois, diante ao princípio da igualdade na filiação do artigo 1.596 do Código Civil os filhos de origem biológica e não biológica têm os mesmos direitos e qualificações, de tal modo, proibidas quaisquer discriminações (LÔBO, 2011, p.217).

A UNICEF, em 1959, elencou os direitos da criança, na Declaração Universal dos Direitos das Crianças. Dentre eles estão o de não ser discriminada e o de ser criada em um ambiente digno, que promova sua saúde física, mental, psicológica e intelectual. Também fruía de proteção contra quaisquer formas de negligência, abandono, crueldade e exploração. O desígnio da Lei tem a finalidade de que a paternidade seja aplicada de maneira responsável, visto que, somente assim todos os princípios fundamentais, como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana, a filiação, serão respeitados (CARDIN, 2009).

O princípio da paternidade responsável foi incluído no art. 27, da Lei nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao dispor que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, sendo capaz de ser praticado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, obedecendo ao segredo de Justiça (CARDIN, 2009).

Baseado em, o direito da criança ou do adolescente referente ao

reconhecimento do seu estado de filho, que antes da Constituição Federal era condenado em algumas situações pelo Código Civil de 1916. Os filhos ilegítimos adulterinos e incestuosos passam a ser absoluto, podendo ser reconhecido a qualquer tempo e, inclusive, em face dos herdeiros dos pais, considerando-se de natureza personalíssima e não se podendo dele desfazer-se (CARDIN, 2009).

3 SUBTRAÇÃO DE SEMÊN HUMANO? UMA REFLEXÃO SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DAS OBRIGAÇÕES AFETIVO- FAMILIARES PARA O FURTADO

O afeto é o tema central da família, é o constituinte fundamental e vivífico de um convívio familiar. E a Constituição Federal protege todo o valor jurídico desse afeto dentro de seus princípios, em especial no princípio da dignidade da pessoa humana. O sentido de família vem adquirindo bastante espaço no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente por conta das mudanças que decorrem no meio social de uma forma célere. É um instituto que vem se concebendo e complementando novos valores. A Constituição de 1988 conceitua a família como a base da sociedade, sendo a mais fundamental de todas as instituições (LOPES, 2019)

A afetividade advém de aspectos sociais e orgânicos, onde os próprios se interagem mutuamente, além de alterar tanto as fontes de onde advém as demonstrações afetivas. A afetividade tem origem no fator orgânico, contudo passa a ser influenciado pela ação do meio social. O afeto é uma representação empregada para demonstrar as manifestações da afetividade, compreendendo as modulações do prazer, da dor e do desejo, descoberta na experiência de sentimentos vitais, como emoções e humor (LOPES, 2019).

De tal modo, tem-se a evolução no que se refere ao aspecto afetivo que se foi evidenciando e mantido ao longo do tempo, qual demonstra certa evolução em relação às entidades que anteriormente eram concebidas. Tal evolução refere-se à afetividade de forma explícita e em sentido amplo, mas para que se possa chegar a tal princípio é imprescindível mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana. Este que se apresenta em uma dupla concepção. Inicialmente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos indivíduos. Por outro lado, determina incontestável dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes (OHANA, 2016).

A família é composta na concepção das identidades sociais, progredindo-se a intimidade, o afeto, o cuidado, a relação amorosa entre pais e filhos, o

diálogo e a centralidade da criança. Nas organizações familiares, valores ligados à honestidade, responsabilidade, honra feminina, centralidade da maternidade, afetividade, bem como outras, capacitam as vivências dos sujeitos. As compreensões estão condicionadas ao entrelaçamento entre as experiências vividas, tanto na dimensão familiar como na jurídica, valores sociais, conflitos e lembranças, que fornecem elementos para situar as relações familiares e de parentesco (COLUCCI, 2014).

Assim, a convivência constituída por certas práticas cotidianas como, dialogar, passar momentos juntos, fornecer carinho, apoiar diante das dificuldades, assim como outras relações, são essenciais para a determinação dos vínculos significativos, não bastando somente haver a ligação consanguínea. O indivíduo exprime, em seus comportamentos, à vontade e a preocupação de cuidar de seus familiares. Os genitores, por meio da educação, da proteção, do afeto, do respeito, da promoção da dignidade de seus filhos, estão pondo em prática a forma mais pura de cuidado, o qual é demonstrado de maneiras diferentes pela figura paterna e materna (COLUCCI, 2014).

Não deve ser negligenciada a importância dos reflexos positivos decorrentes de ser parte integrante de uma família. Nesse sentido, a entidade familiar, concebida como agente possibilitador de estabilidade e cuidado emocional, independentemente de ser organizada no modelo tradicional, na concepção alargada, ou sob forma de entidades de acolhimento, é destinatária de prevalência para cuidar de suas crianças, adolescentes e idosos, colocando-os sob a proteção de perigo de dano eventual ou eminente. (ARANHA, 2000, p. 128 *apud* OLTRAMARI; RAZERA, 2013, s.p.).

Na figura materna, o cuidado é uma atitude de cuidado, preocupação, afeição e amor. Já na figura paterna, o mesmo cuidado tem um significado distinto, caracterizado pela preocupação e inquietação pelo outro, pois quem protege se sente envolvido afetivamente e carrega responsabilidade para ele. Contudo, a família, que deveria ser a base sólida e formadora de uma sociedade, desempenha sua função de maneira exemplar (OHANA, 2016).

Frequentemente, por inexistência de amor e de participação, elas deixam a desejar, cabendo ao Estado intervir para garantir o direito desses sujeitos em formação, visto que, no momento onde a adversidade se instaura é que se

observa a necessidade de tutela do Estado em defesa do princípio da primazia da família, protegendo e, em determinados casos, assumindo o dever ético entre seus integrantes (COLUCCI, 2014).

Independente de sua concepção, a família tem direito a receber e abranger o papel que o cuidado desempenha, tendo valor extremamente importante para o seu desenvolvimento. De tal modo, merece atenção especial do direito, que é amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelos princípios norteadores do direito de família, reconhecendo a proteção da família no seu conceito amplo. Pontua-se que a concretização da relação com crianças e adolescentes deve ser tomada como valor jurídico (OHANA, 2016).

Muitas vezes encontram-se excluídas ou mesmo dificultadas aos filhos e pais socioafetivos, as famílias simultâneas, solidárias e recompostas bem como as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo. Por tal motivo, o Direito de Família contemporâneo pugna por uma concepção de família não excludente, a qual reconheça a alteridade da “vida como ela é”. Assim sendo, é relevante observar que o sistema jurídico deve efetivar a tutela a criança e adolescentes, reconhecendo e contemplando espaços familiares mais amplos do que aqueles expressamente previstos no texto legal, já que cuidar é mais relevante do que conceituar juridicamente relações abstratas (ARANHA, 2000, p. 133 *apud* OLTRAMARI; RAZERA, 2013, s.p.).

Além disso, a família é a sua própria função de cuidadora, garantindo às crianças e adolescentes condições dignas de desenvolvimento físico e emocional, permitindo-lhes, igualmente, o sentimento de fazer parte de uma família, da qual possa vivenciar o afeto, o respeito, a confiança, a cumplicidade, o amor, de forma a desenvolver condições de estabilidade emocional. Assim, o entendimento de que as crianças fazem parte de uma família, e, principalmente, de que desempenham papel importante dentro dela, compreendendo, além do mais, que são sujeitos fundamentais na consolidação e na fortificação de laços entre seus membros e desses com a sociedade (COLUCCI, 2014).

Com comprometimento de um adulto ao cuidado de uma criança assumi-se a responsabilidade de zelar por sua alimentação, higiene, sono e todas as necessidades próprias da infância. Tais cuidados referem-se à satisfação das necessidades de autopreservação de um corpo biológico que abrigará uma vida

psíquica. Quando, então, se pensa o vínculo socioafetivo como o melhor para a criança, entende-se que o adulto, motivado pelo desejo por esse filho e direcionando sua afetividade a ele (COLUCCI, 2014).

DA (IM)PREVISÃO DO FURTO DE SÊMEN HUMANO

A penalidade contra o patrimônio vem do antepassado, cuja vivência é encontrada prematuramente na história dos homens, no qual era imposto com muita barbaridade o corretivo em certas sociedades. Na Bíblia (Êxodo, 22, 1 e segs.) se encontram preceitos sobre o furto de bois, ovelhas, entre outros, com penas atribuídas em duplo, triplo e quádruplo do valor do objeto furtado, bem como, penas corporais foram considerada de serem aplicadas (PACHECO, 2011).

Ex 22:1 Se alguém furtar boi ou ovelha, e o degolar ou vender, por um boi pagará cinco bois, e pela ovelha quatro ovelhas.

Ex 22:2 Se o ladrão for achado roubando, e for ferido, e morrer, o que o feriu não será culpado do sangue.

Ex 22:3 Se o sol houver saído sobre ele, o agressor será culpado do sangue; o ladrão fará restituição total; e se não tiver com que pagar, será vendido por seu furto.

Ex 22:4 Se o furto for achado vivo na sua mão, seja boi, ou jumento, ou ovelha, pagará o dobro.

Ex 22:5 Se alguém fizer pastar o seu animal num campo ou numa vinha, e largá-lo para comer no campo de outro, o melhor do seu próprio campo e o melhor da sua própria vinha restituirá. [...] (BÍBLIA, Êxodo, cap. 22, vers. 1-5 *online*).

A Lei das XII Tábuas, em Roma, submetia a penalidade do furto. O Direito Romano reconhecia duas configurações de furto, o manifesto *furtum manifestum* e o não manifesto *furtum nec manifestum*. No *furtum manifestum*, o agente era surpreendido executando a ação e as sanções eram corporais, e para o segundo, as sanções eram pecuniárias. O *furtum nec manifestum*, conseqüentemente, era castigado com penas mais severas, por gerar desagravo entre a vítima e o agente (PACHECO, 2011).

Na Idade Média, diferenciava-se o furto de baixo valor do de maior valor. No de baixo valor, cominava-se a punição nos cabelos e na pele e, no de maior valor, aplicava-se nas mãos e no pescoço. A condenação de morte era

igualmente aplicada. Com a organização do movimento filosófico do século XVIII, passou-se a coibir o furto de modo mais humano, onde se empregava a pena de morte apenas ao furto seguido de morte. No Código Imperial, ao furto era aplicada a pena de prisão com trabalho e no Código de 1890 era atribuída a pena equivalente ao valor da coisa furtada (PACHECO, 2011).

O furto encontra-se previsto no Título II, Capítulo I da Parte Especial do Código Penal de 1940. O Título II versa “Dos crimes contra o Patrimônio”. O Código da data de 1890 versava a matéria sob o título, Crimes “contra a Propriedade Pública e Particular”. Patrimônio é o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa ao qual possui valor econômico. Patrimônio e propriedade não são definições iguais, visto que não tem o mesmo significado. O conceito de patrimônio é de superior abrangência. Os crimes que afetam os bens jurídicos não patrimoniais, como a vida, não se encontram inseridos no Título II, em razão de que nos crimes patrimoniais a vítima sofre prejuízo econômico, ou seja, redução dos bens de família (BURGAT, 2016).

Conforme o artigo 155, *caput* do Código Penal, furto é a subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem. Sendo o verbo subtrair designado a ação de apropriação da coisa pelo agente. Por intermédio do furto, a vítima é desapossada daquilo que lhe pertence, no entanto sem uso de violência ou grave ameaça, distinguindo assim, do crime de roubo do artigo 157 Código Penal, onde há emprego de grave ameaça ou violência a pessoa (BURGAT, 2016).

Para João José Caldeira Bastos (2008), na doutrina há divergência quanto à neutralidade jurídica. Considera-se que a imparcialidade jurídica do crime furto é proteger de modo direto a posse e, de maneira indireta, a propriedade. Tendo a existência de dois sujeitos, o detentor como no caso de penhor, e o proprietário, ainda que a posse e a propriedade comumente se confundam na mesma pessoa (BASTOS, 2008).

O artigo 155 do Código Penal resguarda, visto que a posse, direta ou indireta, a propriedade e a detenção. Basta que a apropriação da coisa por parte do agente constitua ato ilegal, para a posse e propriedade serem tutelada. A vítima pode possuir a coisa em nome próprio ou alheio, posse legítima ou ilegítima. Pode praticar o crime em análise, qualquer pessoa física, salvo o

proprietário, ou seja, o dono da coisa, já que o tipo penal exige que esta seja alheia (BASTOS, 2008).

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior (BRASIL, 1940).

Segundo o artigo 155 do Código Penal, subtrair uma coisa é, portanto, tirá-la ilegitimamente daquele que a detém, sem o seu consentimento, com o fim de apoderar-se dela para si ou para terceiro. O apossamento pode ocorrer inclusive, diante a vítima, não se exigindo que a subtração seja efetuada de forma escondida ou fraudulenta. Contudo, o furto dará lugar ao roubo se existir emprego de violência ou grave ameaça. Ainda que a própria vítima entregue o bem ao agente, e este leva o objeto sem autorização, existe furto (OLIVEIRA, s.d.).

O objeto material do furto, consiste na coisa alheia móvel *res mobilis aliena*, sendo coisa todo objeto corpóreo, material, suscetível de apreensão, ou seja, possível de ser transportado, deslocado ou removido do local em que se encontra para outro. Pode a coisa não ser tangível, não deixando de ser objeto de furto. Na categoria das coisas que não são suscetíveis de furto, encontra-se o homem. A subtração do homem vivo não constitui o crime de furto, pois não se trata de coisa (OLIVEIRA, s.d.).

Todavia, partes do corpo humano podem ser furtadas, como cabelos e dentes para serem vendidos, e também objetos postiços ou artificiais como perna ou braços ortopédicos, dentaduras. O cadáver é *res extra commercium* e, em regra, não pode ser objeto material de furto. A subtração de cadáver constitui

crime contra o respeito aos mortos, artigo 211 do Código Penal, entretanto, sua subtração pode tipificar o furto se pertencer a alguém, como, a faculdade de medicina ou a um laboratório para estudo ou pesquisas científicas (BASTOS, 2008).

Para ser considerada “alheia” uma coisa, é preciso que tenha dono, detentor ou possuidor; que a coisa não pertença a pessoa que está apoderando-se dela, assim dizendo, coisa alheia é aquela que não pertence ao agente, nem mesmo parcialmente. O crime de furto possui um elemento normativo. A necessidade de a coisa ser “alheia” consiste no elemento normativo do tipo, sem esse elemento o fato é atípico (PACHECO, 2011).

O momento consumativo do furto se dá com o fato de passar a coisa da custódia do possuidor para a do agente. Desde que a coisa deixe a esfera de vigilância do possuidor e passe para a do agente, efetivado está o apoderamento. Para tanto, dispensável é que o ladrão transporte a coisa furtada de um lugar para outro, ou que a esconda em si mesmo, sem afastar do local em que praticou a subtração (OLIVEIRA, s.d. s.p.).

A coisa deve ser móvel. Para o Direito Penal, móvel é tudo aquilo que é propenso de remoção, deslocamento, transporte, ou por serem atribuídos de movimento próprio, como os semoventes, ou por ação do homem. Somente os bens móveis podem ser subtraídos, já que apenas eles podem ser tirados da esfera de vigilância da vítima. Para configurar o crime de furto, a coisa subtraída, ou seja, a coisa alheia móvel, precisa ter um valor, seja ele monetário ou não. Tal coisa, para o Direito Penal, deve ter ou um valor econômico ou uma utilidade que demonstre uma importância para seu dono (OLIVEIRA, s.d.).

O elemento subjetivo do crime de furto é o dolo, que é a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel. Não há forma culposa para esse crime. A ausência de dolo opera a atipicidade do fato. O erro de tipo exclui o crime de furto quando o agente, não sabia que se tratava de coisa alheia. Também o consentimento da vítima na subtração elimina, ou seja, exclui o delito, pois o patrimônio é um bem disponível ou, igualmente, se não houve consentimento, mas o agente estava convicto que lhe havia sido dado, não há o crime (OLIVEIRA, s.d.).

A princípio vale dizer que, o furto é crime material, o tipo penal expõe a ação e o resultado visado pelo agente, que tem que ser produzido e, abrupto, não se prolonga no tempo, ocorre em dado instante. Faz-se consumado o crime, de acordo com o art. 14, inciso I, do Código Penal, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal (BURGAT, 2016).

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

Sendo necessário, que a coisa móvel tenha valor econômico. Não constitui fato punível a subtração de objeto de tão ínfimo valor que não tenha relevância jurídica a sua subtração. Aplica-se o Princípio da Insignificância ou bagatela. O furto de energia §3º do artigo 155 do Código Penal Equipara-se a coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico, bem como, solar, mecânica, térmica, sonora, radiante, atômica, genética não humana e sim de touro reprodutor (BURGAT, 2016).

A energia genética não se refere ao material procriativo do homem. O esperma não pode ser considerado coisa alheia móvel e nem a ela equiparado. Nem mesmo *res derelicta*. Trata-se de bem *extra commercium*. Isso não significa, no entanto, que não responderá por furto aquele que invade um laboratório e subtrai amostras contendo sêmen humano. Neste caso, haverá o crime de furto por se tratar de coisa alheia móvel, nos termos do “caput” do art. 155, e não em razão da subtração de energia genética (BURGAT, 2016).

O INSTITUTO DA PATERNIDADE EM DELIMITAÇÃO

A atribuição paterna modificou-se nos últimos decênios. As perspectivas atribuídas ao homem no exercício da paternidade foram se redefinindo ao longo do tempo, e a figura paterna passaram, deste modo, a ser considerada desde os primórdios da vida do bebê. Todavia, ao longo do tempo o valor da paternidade no crescimento infantil foi desprezado. Assim, no decorrer da história, o homem foi apontado como o principal responsável pelo aspecto financeiro do lar, assim, sua função se restringia ao trabalho externo. À mulher, era destinada a organização da vida social, as tarefas domésticas e o cuidado com os filhos. Diversas mudanças sociais, dentre elas a inserção da mulher no mercado de trabalho, possibilitaram a revisão destes papéis (GOMES, 2004, p.3).

Neste novo cenário, a figura paterna passa a participar de forma mais ativa na vida dos filhos. As transformações na família, que tiraram a mulher do ambiente restrito do lar, possibilitaram que o pai assumisse novas funções. Entretanto, questiona-se acerca do real lugar paterno na sociedade atual, visto que, velhos conceitos acerca da mulher como mais qualificada para o cuidado com os filhos ainda persistem (GOMES, 2004, p.3).

É um homem oriundo das classes médias ou altas, que se beneficia de uma formação e de uma renda mais elevada que a média. Tem uma profissão liberal que lhe permite, bem como à sua mulher, dispor livremente de seu tempo e rejeita a cultura masculina tradicional. A maioria se diz em ruptura com o modelo de sua infância e não quer, por nada, reproduzir o comportamento do pai, considerado "frio e distante". Eles almejam "reparar" sua própria infância. Finalmente, vivem com mulheres que não têm vontade de ser mães em tempo integral (BADINTER, 1992, p. 172 *apud* GOMES, 2004, p. 2-3).

Apesar do conceito acerca da qualificação do cuidado materno permanecer, é de suma importância a presença que o pai tem na vida do filho, sendo diversos prejuízos que a ausência paterna pode trazer para o desenvolvimento. A qualidade de sua presença, ou sua ausência, sua incapacidade de dar apoio à mãe, a impossibilidade de se envolver com as questões que afligem a criança ou o adolescente, sua omissão perante

determinados assuntos, pode falhar em seu papel e afetar a vida dos filhos (BERNARDI, 2017).

Transformações econômicas, sociais e culturais ocorridas conduziram mudanças acerca do papel paterno na família. No século XIX, observava-se um modelo familiar conservador, onde a mãe era a principal responsável pelas tarefas inerentes ao lar. Ao pai competia à responsabilidade pelo trabalho rentável. Nesta época a família, considerada patriarcal, era à base de um sistema mais amplo onde a dependência e a autoridade paterna eram estimuladas (BERNARDI, 2017).

O pai era o provedor financeiro da família e tinha um poder inquestionável. Os cuidados com a casa, a comida, e os afazeres domésticos eram garantidos pela mulher. Portanto, o homem representava a lei, que era legitimada por códigos de dominação e submissão. Neste modelo familiar o pai era considerado o senhor absoluto e tinha o poder de decisão sobre a mulher e os filhos. O desempenho da paternidade e as questões ligadas ao afeto e ao cuidado, por sua vez eram menos valorizados (LÔBO, s.d.).

O pai representa a possibilidade do equilíbrio pensado como regulador da capacidade da criança investir no mundo real. A necessidade da figura paterna ganha contornos no processo de desenvolvimento, de acordo com a etapa da infância. Sua atuação na fase inicial da vida é decisiva na resolução de conflitos em dois momentos importantes do desenvolvimento. A criança necessita dos pais para construir dentro de si imagem positiva das trocas afetivas e da convivência. Durante o desenvolvimento da personalidade, o pai real se sobressai e ganha consistência quando a criança o percebe enquanto desejo da mãe e objeto daquilo que o filho está apto a apreender dele, estabelecendo uma lógica (BERNARDI, 2017).

A família, como realidade sociológica, apresentou, em sua evolução histórica, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais. A ciência jurídica coube a regulação das relações patrimoniais privadas, bem como das novas situações surgidas no âmbito do direito de família no interior das castas econômicas que se formavam. Cabe destacar, na metade do século XX, a intensificação das famílias estruturadas independentemente das núpcias ou conduzidas por um único membro, o pai ou a mãe

(LÔBO, s.d., *online*).

Osório (2011) destaca que é possível que, em nenhum outro período da história da humanidade, tenham ocorrido mudanças tão significativas nas relações familiares. Em menos de um século, os direitos das mulheres se transformaram, as crianças passaram a ser valorizadas e os homens puderam assumir novos lugares que até então competiam somente às mulheres (OSÓRIO, 2011, p. 17-26).

A família, desse modo, passou por intensas transformações. Entretanto, o modo como os cuidados e as responsabilidades, relacionadas aos filhos são percebidos na atualidade, carrega marcas relacionadas à forma como as atividades laborais e as atividades domésticas foram se redesenhando ao longo do tempo. Novas formas de exercer a parentalidade, fruto das modificações ocorridas na família, e baseadas nos ideais de igualdade de direitos entre homens e mulheres, têm provocado modificações acerca dos papéis maternos e paternos relacionados ao ato de cuidar na atualidade (FURONI, s.d.).

As mudanças sociais ocorridas nas últimas décadas foram inúmeras. O Direito Civil, enquanto ramo do ordenamento jurídico incumbido de regulamentar as relações entre as pessoas e destas com seus negócios e bens, também foi sensivelmente afetado. Isso porque as relações familiares tuteladas pelo Direito ganharam, hodiernamente, novas feições, novos atores e novas finalidades. Requer destaque as inovações ocorridas no Direito das Famílias e, em particular, aquelas que se perpetraram quanto ao tema filiação e parentesco (SILVA, 2003).

Paternidade biológica é a resultante de laços consanguíneos. Pai biológico é aquele que gerou a criança, podendo ter ou não algum vínculo ou coexistência com a criança. Enquanto a paternidade socioafetiva é determinada pelos laços de afeto, pela convivência familiar e pela posse do estado de filhos. Na paternidade socioafetiva não há vínculo sanguíneo ou por adoção, trata do reconhecimento afetivo e do trato social como se fossem pai e filho. (FURONI, s.d.).

O princípio da paternidade responsável atribui que, tanto vínculos de filiação concebidos pelo vínculo afetivo entre os envolvidos, quanto àqueles originados da ascendência biológica, devem ser acolhidos pela legislação. As

normas do direito de família é o afeto, subsiste uma concepção da busca da felicidade na família, a busca da realização e felicidade do ser enquanto pessoa, uma idéia desvinculada da tradicional concepção familiar reinante nas décadas passadas em que apenas o vínculo biológico era à base da relação familiar. Houve uma evolução no campo das relações familiares (PAES, s.d.)

O Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM defende que parentalidade socioafetiva, consolidada na convivência familiar duradoura, não pode ser impugnada com fundamento exclusivo na origem biológica. Defendendo que as paternidades, socioafetiva e biológica, sejam reconhecidas como jurídicas em condições de igualdade material, sem hierarquia.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, aprovou tese da multiparentalidade afirmando que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), caminha no mesmo sentido, segundo o qual, não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade, a socioafetiva e biológica, produzindo ambas efeitos decorrentes da relação paternal (STF, 2016).

O perfilhamento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diversos da compreensão tradicional permite a conjugação de ambas às paternidades. Não eximido o reconhecimento da paternidade socioafetiva a dever e obrigação da paternidade biológica. Assim, ambas as paternidades dispõem, igualmente, deveres e direitos, tais como, dever de prestação alimentar, direito de guarda, dever de educação, direitos de hereditários, previdenciários, etc. A paternidade é considerada como um gênero, em que são espécies a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva, ambas produzindo efeitos jurídicos patrimoniais e extrapatrimoniais. Desta feita, vigora o vínculo socioafetiva e biológico em grau de igualdade na hierarquia jurídica (BENCZIK, 2011).

A condição de pai não provém do elemento biológico que gera um filho, visto que apenas perante o fato biológico do nascimento, o progenitor pode não incumbir-se de todos os encargos, de modo igual a nenhuma atribuição ao exercício paterno. Assim, se por um lado, os direitos fundamentais da criança augurada na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, determinam a formação da identidade de uma pessoa necessita atender ao seu

melhor interesse, amparado pelos responsáveis por sua criação, em relação ao desenvolvimento biopsicossocial não se exige que seja ofertado por seus genitores (BENCZIK, 2011).

Proteção de todas as espécies de família (art. 226, caput); reconhecimento expresso de outras formas de constituição familiar ao lado do casamento, como as uniões estáveis e as famílias monoparentais (art. 226, §§ 3º e 4º); igualdade entre os cônjuges (art. 5º, caput, I, e art. 226, §5º); dissolubilidade do vínculo conjugal e do matrimônio (art. 226, § 6º); dignidade da pessoa humana e paternidade responsável (art. 226, § 5º); assistência do Estado a todas as espécies de família (art. 226, § 8º); dever de a família, a sociedade e o Estado garantirem à criança e ao adolescente direito inerente à sua personalidade (art. 227, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 7º); igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção (art. 227, § 6º); respeito recíproco entre pais e filhos; enquanto menores é dever daqueles assisti-los, criá-los e educá-los, e destes o de ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229); dever da família, sociedade e Estado, em conjunto, ampararem as pessoas idosas, velando para que tenham uma velhice digna e integrada à comunidade (art. 230, CF) (SIMONASSI, 2018, s.p.).

O papel do pai é muito significativo no desenvolvimento da criança. A interação entre pai e filho é um dos fatores decisivos para o desenvolvimento cognitivo e social, facilitando a capacidade de aprendizagem e a integração da criança na comunidade. Na vida adulta, as representações dessa vivência insurgem nas várias possibilidades de construção psicoafetiva, com repercussão nas relações sociais. Os efeitos da ausência paterna no desenvolvimento cognitivo das crianças, em famílias sem a presença do pai ou nas quais os pais apresentavam pouca interação com seus filhos, havia maior associação com desempenhos carentes em testes cognitivos das crianças (BENCZIK, 2011).

DA (IM)POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DAS OBRIGAÇÕES AFETIVO- FAMILIARES PARA O FURTADO

O Código Civil Brasileiro, no artigo 1597, corrobora a presunção da paternidade em prol dos filhos gerados por fecundação artificial homóloga, ainda

que tenha ocorrido a dissolução do matrimônio ou união estável até mesmo a morte do cônjuge. O outro requisito legal ocorre quando a fecundação ocorra durante o matrimônio, no caso de se tratar de embriões excedentários, isto é, aqueles fecundados *in vitro*, contudo não implantados de imediato na mulher. No caso de inseminação artificial heteróloga, requer à lei a autorização do marido. A concepção do Código Civil foi conferir proteção aos institutos e soluções normativas já providas de certa sedimentação e estabilidade, acredita-se que a paternidade deva ser desejada, não compulsória e nem obtida mediante a fraude (GOMES, 2008).

Caso interessante ocorreu recentemente e foi julgado pela justiça americana. Um casal mantinha um relacionamento há seis anos e a mulher, que é médica, conhecedora da técnica correta, após fazer sexo oral, recolheu o sêmen do companheiro, armazenou-o em botijão de nitrogênio líquido em uma clínica de reprodução e o utilizou posteriormente para engravidar. Com o nascimento da criança e o desfazimento do relacionamento, ingressou com ação exigindo alimentos, que lhe foram conferidos após os testes de DNA. O colegiado do tribunal entendeu que "houve uma transferência absoluta e irrevogável de título de propriedade e não houve acordo para que o depósito fosse devolvido quando solicitado". Desta forma, para a justiça americana, não ocorreu fraude e muito menos subtração da célula germinal. Quer dizer, o sêmen, quando inoculado, não pertence mais ao homem e sim a quem dele fizer uso, sem, inclusive, sua autorização. É, guardadas as proporções, como dizia Neruda: a poesia, depois de feita, não pertence mais ao poeta e sim a quem ela servir (GOMES, 2008, s.p.)

A legislação permite o ato de doar partes do corpo humano renováveis, adota-se na utilização do sangue, esperma, óvulos, leite, visto que, seja feita de forma ciente, tendo como objetivo a condição de solidariedade. Não possuirá valor, contudo, se for conseguida mediante coação ou por qualquer forma de persuasão, induzindo o doador a erro. No caso de uma determinada pessoa dispõe de seu material fertilizante para intuito certo e decorreu o desvio de seu material com a fertilização de um óvulo, ainda que pai biológico da criança que vai nascer não aderiu e nem anuiu na paternidade (REBOUÇAS, 2018).

O cônjuge não teve como objetivo de obter a fecundação, ou mesmo como um doador, este que concede o sêmen com um fim impessoal, fundamentado tão somente na solidariedade humana. Não havendo o desígnio ou

a percepção de transferir seu material fertilizante com objetivo de procriação. Consistindo dolosamente o engano, por meio de fraude bem elaborada pela companheira, no momento de convívio. No Direito brasileiro caberia, o acesso à justiça com o ajuizamento de uma ação negatória de paternidade (GOMES, 2008).

O sêmen compete ao homem que poderá predispor-se ou dispor-se, de acordo com seu interesse. A ejaculação, não constitui o patrimônio da mulher. Na hipótese de a criança nascesse de uma relação sexual relapsa, sem o uso de preservativos, o homem de certo seria responsabilizado pela paternidade uma vez que a gravidez recai na área do risco descoberto. Contudo, a emprego fraudulento do material genético, adquirido sem a concordância do homem, além de evidenciar a conduta imoral, inadequado e repulsivo da mulher, consiste em censurável dolo de aproveitamento (GOMES, 2008).

A Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, por analogia, considera furto comum a subtração da energia genética dos reprodutores, levando-se em consideração que o sêmen é passível de apreensão. Mas, a energia referida pelo Código Penal em seu artigo 155 § 3º, que tenha valor econômico, não se refere ao material procriativo do homem. O esperma não pode ser considerado coisa alheia móvel e nem a ela equiparado. Nem mesmo res derelicta. Trata-se de bem extra commercium. Tanto é que a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe a respeito da remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, no parágrafo único do seu artigo 1.º, preceitua (GOMES, 2008, s.p.).

O uso indevido do sêmen consiste, obedecidas às importâncias devidas, à utilização de uma obra intelectual, sem permissão expressa do autor, pelo motivo que, intrinsecamente, encontra-se tipificado como crime. A mulher obtendo de forma dolosa o esperma do homem, ao fazer uso do material fertilizante a fim de alcançar a gravidez, propósito adotado por ela, sem conhecimento ou concordância do companheiro. O nascimento de um filho necessita resultar da anuência voluntária e consciente da mulher e do homem em razão das funções que advirão no futuro. Caso contrário, integraremos no campo da paternidade não consentida, na ausência total de comprometimento do pai enganado, mas

biologicamente pai (REBOUÇAS, 2018).

A Constituição Federal inclui no Título VII da Ordem Social, em seu Capítulo VII, art. 226, § 7º, a responsabilidade do Estado no que se refere ao planejamento familiar, sendo este um conjunto de ações que auxiliam homens e mulheres a planejar a chegada dos filhos, e também a prevenir gravidez não planejada. Todas as pessoas possuem o direito de decidir se terão ou não filhos, e o Estado têm o dever de oferecer acesso a recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem a prática do planejamento familiar. Consistindo em medidas que auxiliam no planejamento, assim como, a distribuição gratuita de métodos anticoncepcionais, bem como camisinhas, e a venda de anticoncepcionais (BRASIL, 2002, p. 7 e seg.).

Enquanto, o aborto é a interrupção da gravidez, da qual resulta a morte do produto da concepção. Diz-se também em abortamento, visto que, alguns asseguram que o aborto consiste na verdade o produto morto ou expelido do interior da mulher. É com a fecundação que se inicia a gravidez. Baseado na existência de uma nova vida em desenvolvimento, merecedora da tutela do Direito Penal. O aborto ocorre seja qual for o momento da evolução fetal. A proteção penal acontece a partir da fase em que as células germinais se fundem, com a constituição do ovo ou zigoto, até aquela em que se inicia o processo de parto, pois a partir de então o crime será de homicídio ou infanticídio (CIARDO, 2015).

Fora das hipóteses do art. 128 a prática de aborto é punível. Em outras palavras, ante a ausência de dispositivo legal autorizativo, a prática de aborto eugênico é crime passível da aplicação das penas previstas na lei. Todavia, o que se tem observado é o uso de subterfúgios para autorizar essa prática. Nesse sentido, o presente projeto de lei, ao fixar pena para a prática de aborto eugênico, visa eliminar esse odioso procedimento de higiene racial que se contrapõe ao princípio da dignidade da pessoa humana (CAVALCANTI, 2003 *apud* CAITANO, 2018, s.p.).

Aborto econômico é a interrupção da gestação instituída em razões econômicas ou sociais, no caso de a gestante ou sua família não dispõem de condições financeiras para cuidar da criança, ou até mesmo por políticas públicas baseadas no controle da natalidade. Há crime, pois o sistema jurídico em vigor

não autoriza o aborto nessas situações. A tutela, proteção principal é a vida intrauterina. Secundariamente, conforme os artigos 125 e 126 do Código Penal, a tutela é a vida, a integridade física e a saúde da gestante (CIARDO, 2015).

O aborto a rigor, não se trata de crime contra a pessoa, mas contra a vida do ser humano em formação que tem seus direitos garantidos. Não sendo permitido, o aborto realizado para que não se agrave a situação de penúria ou miséria da gestante, que não terá condições de criar o filho. Destaca-se que o aborto praticado fora do âmbito legal, fere um dos princípios fundamental garantido ao ser humano, que é o direito à vida do nascituro, assim como o da dignidade da pessoa humana (CIARDO, 2015).

O Código Civil de 2002, em seu art. 2º, preceitua que “A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”. Em linhas gerais, este artigo repete redação do art. 4º do Código Civil de 1916. Ives Gandra da Silva Martins compreende que a parte final do mencionado artigo, é uma conjectura de que o Código Civil adotou a teoria concepcionista, dado que, não seria possível falar em “direitos do nascituro” sem reconhecer o próprio nascituro como um sujeito de direito, e não um objeto de direito (MARTINS, 2005, p. 24 *apud* COSTA; GIOLO JÚNIOR, 2018, s.p.).

Atribuir direitos e deveres significam afirmar personalidade. Tanto a segunda parte do art. 2º, que é exemplificativo, como outras normas do Código reconhecem expressamente ao nascituro, direitos e status (como o de filho, por exemplo) e não expectativas de direitos. (...). O nascimento com vida apenas consolida o direito patrimonial, aperfeiçoando-o (MACHADO, 2008, p.8 *apud* COSTA; GIOLO JÚNIOR, 2018, s.p.).

Gestação deve ser interpretada como tendo seu início com a implantação do conceito no útero materno, como já foi explicado. Nas palavras de Júlio Fabbrini Mirabete (2006, p. 62), “aborto é a interrupção da vida intrauterina, com a destruição do produto da concepção.” Portanto, a partir das definições apresentadas é lícito concluir que o Código Penal adota a teoria da nidacção visto que, ao reconhecer o aborto como uma eliminação de vida intrauterina, a eliminação de vida extrauterina seria totalmente atípico (CIARDO, 2015).

Contudo, em se tratando de sêmen humano, não se aplica referida regra. Em razão de não se permite tamanha elasticidade interpretativa e, não há que se falar em valor econômico. Verifica-se, deste modo, que inexistente a regra do valor econômico, por se tratar de bem *extra commercium*. Resta, desta forma, a possibilidade de se ajustar o furto ora discutido ao *caput* do artigo 155 do Código Penal, que assim preconiza: "Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel" (BRASIL, 1940). Parece-me que é inapropriado o *locus* para a tipificação da conduta. É até banal considerar o sêmen coisa alheia, sendo que, na realidade, representa o patrimônio genético da pessoa humana (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019).

O patrimônio genético é a somatória das conquistas do homem, no plano físico, psíquico e cultural, que o acompanha em seus registros biológicos, faz parte de sua história e evolução e, como tal, merece a proteção legal. É o relato e o retrato da raça humana, desde o homem de Neandertal. Passa a ser objeto de tutela pessoal e estatal e qualquer ofensa a ele é desrespeito à própria humanidade. A proteção desloca-se da individualidade do ser humano já formado, com personalidade própria, para aquele que ainda vem a ser, com personalidade jurídica (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019).

CONCLUSÃO

O objetivo geral do presente trabalho foi analisar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, em caso de um eventual furto de material genético gerar o resultado gravidez, a possível isenção do furtado das obrigações afetivas e materiais em relação à prole. Salienta-se ainda que no decurso deste trabalho, apresenta-se os objetivos específicos, este que Avalia a evolução das relações paterno-filiais em sede de Direito das Famílias, caracteriza os princípios norteadores das relações familiares contemporâneas e avalia a isenção das obrigações afetivas e materiais em caso de gravidez decorrente do furto de sêmen.

Tendo como problemática a análise, se em razão à luz do ordenamento jurídico brasileiro, em caso de um eventual furto de material genético gerar o resultado gravidez, pode-se eximir o furtado das obrigações afetivas e materiais em relação à prole. Sendo o tema de bastante polêmica por não haver uma legislação que aborde sobre a temática, gerando brechas a respeito das obrigações do furtado.

Deste modo, através da presente dissertação salienta-se no primeiro capítulo a evolução ocorrida no conceito e na estrutura da família brasileira ao longo dos anos, onde se verifica que através das revoluções sociais e econômicas, a família foi se alterando e adquirindo novos paradigmas, passando do modelo tradicional e conservador para entidades remodeladas, abrangendo diversas formas cada qual com as suas peculiaridades, porém todas tendo como fundamento o afeto. Importante salientar que nas Constituições precedentes a Carta Magna de 1988, apenas regulamentava direita a família constituída através do ato solene do casamento, vigorando o sistema “patriarcal” onde o chefe de família (marido) comandava e mantinha sua família, sendo vedada qualquer outra forma de constituição familiar, havendo inclusive grande repúdio a relações extramatrimoniais, inclusive tratando como ilegítimos os filhos advindos fora do casamento.

A idéia de família legítima surge na Europa com a necessidade da Igreja em moralizar as relações. No Brasil ganha força tentando diminuir as relações

impuras que envolvia brancos, índios e negros africanos. Diante disso, o matrimônio contraído perante a Igreja passa a ser a única maneira de família legítima. Contudo, diante das diferentes conjunturas econômicas, culturais as famílias vão se constituindo. Dentre as famílias legítimas, o modelo familiar patriarcal foi bastante difundido pela historiografia tradicional como a estrutura dominante nesse período e base para o desenvolvimento colonial brasileiro

A família predominante á décadas, como o único modelo reconhecido legalmente e socialmente, não é mais a regra da sociedade contemporânea, pois em virtude das transformações sociais, novas estruturas familiares foram surgindo, valores e conceitos foram criados, se adequando a um fato social a muito existente, porém “escondido” por trás das mazelas do Estado e da religião que dominavam a sociedade brasileira e que impediam essa evolução. O sistema patriarcal rígido, uno e indivisível cedeu lugar as famílias, divesos tipos de família, bem como a monoparentais e socioafetivas, enfim, a diversas estruturas com alicerce no afeto, no respeito, na igualdade, companheirismo, disseminando assim qualquer forma de discriminação.

Posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro ganhou nova “roupagem”, principalmente no que tange a família, alterando conceitos e ampliando sua proteção. Porém, em muito ainda se encontram defasadas as leis relativas ao direito de família, além da verificação de diversas lacunas deixadas pelo legislador, sendo que a jurisprudência tem ocupado um espaço de relevância reconhecendo direitos que ainda não estão elencados nas leis brasileiras, porém que a própria sociedade já os reconhece posto que, a sociedade caminha mais rápido do que o sistema jurídico.

Os vínculos familiares na contemporaneidade são pautados nessa extensa carga principiológica, de modo que, muitos desses mandamentos normativos estão expressos na lei, e outros, como a afetividade, encontram-se implícitos. Nessa seara de pensamento, se destaca o papel do intérprete jurídico no processo de captação e inserção da afetividade dentre os ensinamentos com força constitucional. A distinção entre as regras, os princípios gerais de direito e os princípios constitucionais. Esses últimos foram os que efetivamente contribuíram para o conhecimento e o aprimoramento jurídico do afeto, visto que

o mesmo possui essencialmente um caráter sociológico, cultural, filosófico e psicanalítico ligado às emoções e sentimentos humanos.

Para tanto, foram escolhidos alguns momentos históricos que pudessem retratar bem a idéia aqui proposta. Falou-se do conceito da dignidade humana na Antiguidade Clássica, na qual se ressaltou a idéia expansiva da dignidade na Filosofia de Santo Tomás de Aquino. Fez-se, ainda, uma análise sobre a Filosofia de Immanuel Kant, mostrando o revolucionário processo de “antropologização” do pensamento que vai servir de base para a formação do conceito de dignidade que se deve ter contemporaneamente. Aurélio Agostinho influenciou o pensamento cristão, solucionando importantes problemas filosóficos que se opunham perante o cristianismo. Hannah Arendet faz uma critica não aos direitos humanos e sim a quais finalidades esses direitos estariam fundamentadas.

A família parte de princípios básicos como a igualdade, solidariedade e responsabilidade recíprocas, e também, é identificada pela comunhão de vida, amor e afeto. A função básica da família atual caracteriza-se na realização pessoal em relação à afetividade e à dignidade humana, e principalmente, na busca da felicidade. A antiga concepção de família que era preferencialmente procracional desapareceu, ou, pode-se dizer que assumiu caráter secundário. Sendo que a paternidade seja exercida de forma responsável, porque assim todos os princípios fundamentais, como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana, bem como a filiação, serão respeitados.

O furto de energia genética (sêmen), não se aplica no § 3º do artigo 155, que se trata do crime de furto. Este que preceitua a subtração para si ou para outrem de coisa alheia móvel, equiparando a ela a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Sendo intrinsecamente o uso indevido do sêmen tipificado como crime. Afinal, trata-se de um patrimônio genético cuja propriedade é transferida nos limites da conveniência de seu titular.

Ao dispor sobre os preceitos normativos que os pais devem se nortear na programação da prole, o texto jurídico invocou questões de fundo de expressiva magnitude. Isto porque a sociedade constituída pelos pais e filhos representa na atualidade um segmento jurídico que interfere diretamente na ordem do Estado. Por essa razão, o texto constitucional preceituou a família como sendo à base da

sociedade. Pela Teoria da Concepção a vida começa a partir da fecundação, isto é, no momento em que o óvulo é fertilizado pelo sêmen, Desta forma, o que se refere ao Código Penal Brasileiro, o crime de aborto consiste na interrupção da gravidez com intuito da morte do embrião, independentemente do período da gestação, sendo este praticado tanto por mulheres pobres quanto por mulheres financeiramente privilegiadas.

A família, portanto, é o local onde o ser humano cresce e se identifica. Logo, o ordenamento jurídico já reconhece que a origem da filiação não mais importa para saber quem é o pai/mãe, pois a identidade paterno-materna é estabelecida por quem desempenha esse papel, independente do vínculo genético ou não. Uma vez reconhecida à igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva, há situações em que ambas coexistem, a família se forma segundo um vínculo afetivo e a criança tem o direito de receber todo o amparo seja por quem possua laços afetivos ou biológicos, atendendo ao princípio da dignidade humana.

A grande referência na conquista de direitos da família e da filiação foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir desta foi reconhecida a união estável, como entidade familiar tutelada jurisdicionalmente e também restou vedada qualquer discriminação em virtude da origem da filiação. A família incorporou o pensamento contemporâneo, igualdade e afeto, à luz dos princípios trazidos pela Carta Magna, sendo, cada vez mais, imposta ao jurista essa interpretação.

Por tal forma, novas concepções acerca da família vêm surgindo no ordenamento pátrio, conceitos tais que se fundam sobre a personalidade humana, devendo a entidade familiar ser entendida como grupo social fundado em laços afetivos, promovendo a dignidade do ser humano, no que toca a seus anseios e sentimentos, de modo a alcançar a felicidade plena

Diante dessa realidade, são necessárias diretrizes políticas e sociais que visem garantir a saúde, planejamento familiar, controle de natalidade, assistência às mulheres que praticaram o aborto em decorrência do de furto de sêmen. De igual modo, é carecida a definição de um tipo penal adequado e que possa abrigar a correta proteção ao sêmen humano, não como um crime corriqueiro, que admite até a suspensão condicional do processo, mas como uma conduta

grave, com pena severa, pois pode comprometer a linhagem genética da vítima.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO. **Dos bens do matrimônio**: A santa virgindade; Dos bens da viuvez: carta a Proba e a Juliana. São Paulo: Paulus, 2007.

AGUIAR, Lilian Maria Martins de. Casamento e formação familiar na Roma Antiga. *In*: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

AIRES, Kássio Henrique dos Santos. A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-mulher-e-o-ordenamento-juridico-uma-analise-do-tratamento-de-genero-pela-legislacao-civil-brasileira/>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

ALICE. Evolução do Conceito de Família. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55298/evolucao-do-conceito-de-familia>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

ALVES, Roosenberg Rodrigues. **Família Patriarcal e Nuclear**: conceito, características e transformações. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

ANDRADE, Ana Luíza Mello Santiago de. Escravidão na Roma Antiga. *In*: **Infoescola**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/escravidao-na-roma-antiga/>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

ANTONELLO, Anuska Leochana Menezes. O papel contramajoritário dos direitos fundamentais. *In*: **Direitonet**, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12009/O-papel-contramajoritario-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**: antigo casamento de fato, concubinato e união estável. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001.

BARROS, Juliana Brito Mendes de. **Filiação socioafetiva**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/334/329>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

BASTOS, João José Caldeira. **Furto simples**: anotações teórico-dogmáticas. Disponível em: <https://www.esmesc.com.br/site/images/pdf/Furto_Simples_annotacoes_teorico-dogmaticas.PDF>. Acesso em: 27 mai. 2021.

BAUMANN, Marcos Vinicius. Casamento. Trata sobre o conceito e a natureza jurídica do casamento. *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exib.ir/2490/Casamento#:~:text=Para%20Silvio%20Rodrigues%2C%20casamento%20%C3%A9,%C3%A0%20realidade%20atual%20%5B3%5D.>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BELTRÃO, Tatiana. Divórcio demorou a chegar no Brasil. *In: Agência Senado*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. *In: Revista Psicopedagogia*, São Paulo, v. 28, n. 85, 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000100007>. Acesso em 03 jun. 2021.

BERNARDI, Denise. Paternidade e cuidado: “novos conceitos”, velhos discursos. *In: Psicologia Revista*, v. 26, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/psicorevista/article/view/28743>>. Acesso em 04 jun. 2021.

BERNARDO, Renata Barros. O conceito de família à luz da constituição de 1988 e a necessidade de regulamentação das relações concubinárias. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63694/o-conceito-de-familia-a-luz-da-constituicao-de-1988-e-a-necessidade-de-regulamentacao-das-relacoes-concubinarias>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BÍBLIA, Sagrada. **Êxodo**. Disponível em: <https://www.bibliaon.com/exodo_22/>. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL, **Ministério da Saúde**. Manual Técnico de Políticas de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2002

BRITO, Renata Romolo. **Os Direitos Humanos na perspectiva de Hannah Arendt**. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/filosofia/arendt/brito_dh_hannah_arendt.htm>. Acesso em 29 abr. 2021.

BURGAT, Victor. Considerações sobre o delito de furto. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51531/consideracoes-sobre-o-delito-de-furto>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

CAITANO, Lara de Alcantara. **O aborto no Brasil e as inovações propostas**. 51f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Anápolis, Anápolis, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/844/1/Monografia%20-%20Lara%20de%20Alcantara.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMARA, Victória Albuquerque. **O paradigma religioso e a construção do direito das famílias brasileiro**. 63f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/12045/1/2015_VictoriaAlbuquerqueCamara.pdf>. Acesso em 17 fev. 2021

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do planejamento familiar e da paternidade responsável na reprodução assistida**. Disponível em <<http://www.galdino.adv.br/artigos/download/page/10/id/175>>. Acesso em: 11 Mai. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CASTILHO, Paula de Abreu Pirotta. A Constituição Federal de 1988 e a família: muitas variações para traduzir um mesmo conceito. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 129, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/a-constituicao-federal-de-1988-e-a-familia-muitas-variacoes-para-traduzir-um-mesmo-conceito/>>. Acesso em 15 abr. 2021.

CASTRO, Ítalo Menezes. **A influência do cristianismo no conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana**. 66f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28813/1/2009_tcc_imcastro.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

CIARDO, Fernanda. **Do Aborto** - Artigo 124 a 128 do Código Penal. Disponível em: <<https://ferciardo.jusbrasil.com.br/artigos/177420435/do-aborto-artigo-124-a-128-do-codigo-penal>>. Acesso em: 09 jun. 2021.

CÓDIGO de Direito Canônico. 16 ed. São Paulo: Loyola, 2011.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da**

criança: Construção teórica e aplicação prática no Direito Brasileiro. 261f. Dissertação (Monografia em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_completa.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2021.

COSTA, Ligia Bertaggia de Almeida. **40 anos da lei do divórcio:** o atendimento ao princípio da liberdade e da autonomia da vontade. 1. ed. Barueri: Manole, 2018.

COSTA, Marcos Roberto Nunes. **10 Lições sobre Santo Agostinho.** Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

COSTA, Raphael Mendonça; Júnior, Cildo Giolo. Teorias Jurídicas acerca do início da vida humana. *In: Revista Jurídica*, Franca, v. 10, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/291>>. Acesso em: 10 Jun. 2021.

COTTA, Elisabete Morais; FUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr. **Da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/1509/1440>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga.** MELVILLE, Jean (trad.). São Paulo: Marin Claret. 2002.

COULANGES, Numa-Denys Fustel. **A Cidade Antiga.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8 ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** Salvador: Editora jusPodivm. 2020. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/7fd5874f95685e54ee70255871eb662b.pdf>>. Acesso em 26 mar. 2021

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: RT, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. v. 5. 18 ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

DRESCH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira>>

conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em: 25 mar. 2021.

FIGUEIREDO, Fábio. **O princípio constitucional da paternidade responsável e a sua relação com as espécies de abandono familiar**. Disponível em: <<http://www.fabiofigueiredo.com.br/blog/o-principio-constitucional-da-paternidade-responsavel-e-a-sua-relacao-com-as-especies-de-abandono-familiar>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

FREITAS, Danielli Xavier. **Princípio da Paternidade Responsável**. Disponível em: <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/144731896/principio-da-paternidade-responsavel>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

FUNAN, Pedro Pualo. **Grécia e Roma**. 2 ed. São Paulo: Contexto. 2002.

FURONI, Alessandra Barbosa. A paternidade socioafetiva: o afeto em detrimento da verdade biológica. *In: Revista UNAR*, v. 9, n. 2, 2014. Disponível em: <http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9_n2_2014/a_paternidade_soci_oafetiva.pdf>. Acesso em 04 jun. 2021.

GILDO, Nathália. Evolução histórica do conceito de filiação. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

GOMES, Aguinaldo José da Silva. O Pai Presente: O Desvelar da Paternidade em Uma Família Contemporânea. *In: Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 20, n. 2, p. 119-125, mai.-ago. 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/h4rx5mxRwhs5shXF5sGbkLG/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

GOMES, Luiz Flavio. **Espermas voláteis**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/55179/espermas-volateis-eudes-quintino-de-oliveira-junior>>. Acesso em 08 jun. 2021.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. AGOSTINETTI, Denise Rossato (trad.). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

LAPSI. **História do Casamento**. Disponível em: <https://www.larpsi.com.br/media/mconnect_uploadfiles/c/a/cap_01xxo.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

LIMA, Adriana Karlla. Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 88, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-e-suas-consequencias-no-mundo-juridico/>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula**

301-STJ. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2021.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito de Família**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Anderson Alves. O Afeto Como Base Necessária Para a Formação da Família. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-afeto-como-base-necessaria-para-a-formacao-da-familia/>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

LOPES, Wanessa Kelly Pinheiro. Abordagem constitucional sobre o Princípio da Igualdade dos cônjuges no casamento civil. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 68, 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-68/abordagem-constitucional-sobre-o-principio-da-igualdade-dos-conjuges-no-casamento-civil/>>. Acesso em: 24 abr. 2021

MACEDO, Caio Sperandeo. Cidadania à luz da concepção de Hannah Arendt. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27206/cidadania-a-luz-da-concepcao-de-hannah-arendt>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MACEDO, Gladston Bethônico Bernardes. A principiologia do novo direito das famílias à luz da Constituição Federal de 1988. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62686/a-principiologia-do-novo-direito-das-familias-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em : 25 Mar. 2021.

MACHADO, João Luis de Almeida. **A vida em família na Antiguidade Clássica**. Disponível em <<https://acervo.plannetaeducacao.com.br/portal/artigo.asp?artigo=405>>. Acesso em: 09 fev. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8 ed., rev., atual, e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARQUES, Teresa Cristina de Novais; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962. Ou como são feitas as leis. *In: Revista de Estudos Femininos*, v. 16, n. 2, ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000200008>. Acesso em 25 fev. 2021.

MATTA, Roberto da. **Relativizando** - Uma introdução à Antropologia Social. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1987.

MELONI, Caio Spazzapan. A influência do pensamento cristão na construção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39969/a-influencia-do-pensamento-cristao-na-construcao-do-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

MENDONÇA, Marina Ribeiro Guimarães; LEHFELD, Lucas de Souza. Princípio da afetividade no direito de família brasileiro: justiça e exclusão da família homoafetiva. *In: Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 2, n. 1, p. 155-173, jan.-jun. 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322596291_PRINCIPIO_DA_AFETIVIDADE_NO_DIREITO_DE_FAMILIA_BRASILEIRO_JUSTICA_E_EXCLUSAO_DA_FAMILIA_HOMOAFETIVA/fulltext/5a61f955a6fdccb61c5050f4/PRINCIPIO-DA-AFETIVIDADE-NO-DIREITO-DE-FAMILIA-BRASILEIRO-JUSTICA-E-EXCLUSAO-DA-FAMILIA-HOMOAFETIVA.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

MESSIAS, Dimas de Carvalho. **Direito de Famílias**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur. 2020.

MONGELÓ, Rodrigo; NEVES, Michael; RIBEIRO, Rebeca; ACÁCIO, Camila. **A condição da mulher no império romano**: noções jurídicas e sociais. Disponível em: <<http://www.redireito.org/wp-content/uploads/2013/05/3-A-CONDI+%C3%A7+%C3%A2O-DA-MULHER-NO-IMP+%C3%ABRIO-ROMANO-falta-a-parte-de-Camila.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

MONTAMURA, Marina. **Como era o sexo na Idade Média?** Pecado. E deveria ser evitado a todo custo. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-era-o-sexo-na-idade-media/>>. Acesso em: 17 fev. 2021

MORAN, Maria Regina Pagetti. O princípio de igualdade entre cônjuges. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, n 84-85, 172-189, 1990. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67138/69748/88550>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

MURATT, Ariana Nierderauer; KOVALSKI, Suzani Perchin; NEUBAUER, Vanessa Steigleber. **Hannah Arendt e a dimensão dos Direitos Humanos**: poder e liberdade. Disponível em: <<https://arianamuratt.jusbrasil.com.br/artigos/155454164/hannah-arendt-e-a-dimensao-dos-direitos-humanos-poder-e-liberdade>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família**: conceito e evolução histórica e sua importância. Disponível em: <https://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.

NORONHA, Alice Ana Matos. Divórcio: um passo para a liberdade. *In: Revista Direito & Dialogicidade*, a. 3, v. 3, dez. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/download/472/342>>.

Acesso em: 21 mar. 2021

OHANA, Bruna. **Família e afetividade**: a evolução legislativa da família e o vínculo afetivo nas relações familiares. Disponível em: <<https://brunaohanasb.jusbrasil.com.br/artigos/381641216/familia-e-afetividade-a-evolucao-legislativa-da-familia-e-o-vinculo-afetivo-nas-relacoes-familiares>>. Acesso em 27 mai. 2021.

OLIVEIRA, Douglas Andrade. **O momento consumativo nos delitos de furto e roubo**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-momento-consumativo-nos-delitos-furto-roubo.htm>>. Acesso em: 31 mai. 2021.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. O furto de energia genética. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/288339/o-furto-de-energia-genetica>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Princípio da paternidade responsável e sua aplicabilidade na obrigação alimentar. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 164, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/principio-da-paternidade-responsavel-e-sua-aplicabilidade-na-obrigacao-alimentar/>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

OLTRAMARI, F. RAZERA, B. O afeto e o cuidado nas relações familiares: construindo os alicerces de uma nova casa. *In: Perspectiva*, Erechim, v.37, n.138, p.57-68, jun. 2013 Disponível em: <https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_347.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2021

OSÓRIO, L. C. Novos rumos da família na contemporaneidade. *In: OSÓDIO, L. C.; VALLE, M. E. P. Valle. Manual de terapia familiar*. v. 2. Porto Alegre, RS: Artes Médicas, 2011.

PACHECO, Osvaldo Tavares. **Delito tipificado como furto**. Disponível em: <https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol___1380818229.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2021.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. **Entre a paternidade biológica e a afetiva**: Uma tentativa de conciliação de vínculos jurídicos paternos de diferentes origens à luz do princípio do interesse superior da criança e do adolescente. Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2016/02/Entre-a-paternidade-biologica-e-a-afetiva.pdf>>. Acesso em: 04 jun.2021.

PAULA, Thiago Gomes Luiz. Contribuições do pensamento de São Tomás de Aquino na construção dos direitos humanos. *In: Revista Jurídica on-line*, v. 1, n. 5, 2015. Disponível em:

<<http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/view/346>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PINHEIRO, Alcyvania Maria Cavalcante de Brito. **Ave sem ninho**: o princípio da afetividade no direito à convivência familiar. 102f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp112890.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2021.

PIRES, Adão de Souza; POZZOLI, Lafayette. A dignidade da pessoa humana na história e no direito: aspectos de tempo e espaço. *In: RJLB*, a. 6, n. 6, p. 1-34, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0001_0034.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. **Escravidão na Grécia**. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/grecia/escravismo_grecia.htm>. Acesso em: 12 fev. 2021.

REBOUÇAS, Endgel. Ação penal condicionada no delito de furto simples. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68604/acao-penal-condicionada-no-delito-de-furto-simples/2>>. Acesso em 09 jun. 2021.

REHBEIN, Milena Schlosser; SCHIMER, Candisse. O princípio da afetividade no Estado Democrático de Direito. *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito*, v. 5, n. 2, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7052>>. Acessado em: 06 Abr. 2021.

REIS, Millena Pereira Nunes. **A Construção do Conceito de Família na Grécia Antiga**. 119f. Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Terapia Familiar) – Universidade Cândido Mendes, Niterói, 2010. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/N203277.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021.

RIBEIRO, Bruno Quiquinato. A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21605/a-dignidade-da-pessoa-humana-em-immanuel-kant>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROMANO, Rogério Tadeu. Noções Gerais da Família no Direito Romano. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/58063/noco-es-gerais-da-familia-no-direito-romano>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

SAAD, Martha Solange Scherer. **Mulher, sociedade e direitos humanos**: homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

SAMARA, Eni de Mesquita. **Família Brasileira**: do patriarcalismo colonial ao crescente poder feminino na contemporaneidade. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12054/12054_3.PDF. 2002.>. Acesso em: 13 fev. 2021

SARTURATO, Rosângela Aparecida Pachega Sandrin; SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo. A paternidade socioafetiva no âmbito jurídico. *In*: **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-paternidade-socioafetiva-no-ambito-juridico/>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

SILVA, Luana Babuska Charapak. **A paternidade sócioafetiva e a obrigação alimentar**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/monografia-paternidade-socioafetiva.pdf>> Acesso em: 03 jun. 2021.

SIMONASSI, Vanessa Perpetuo. **Paternidade Socioafetiva e Paternidade Biológica**: Possibilidade de Reconhecimento de dupla paternidade e efeitos jurídicos. Disponível em: <<https://vanessaperpetuosilva.jusbrasil.com.br/artigos/557107487/paternidade-socioafetiva-e-paternidade-biologica-possibilidade-de-reconhecimento-de-dupla-paternidade-e-efeitos-juridicos>>. Acesso em: 04 jun.2021.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2010. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar> >. Acesso em: 12 fev. 2021

SOUSA, Rainer Gonçalves. Grécia - Período Homérico. *In*: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/grecia-periodo-homerico.htm>>. Acesso em 11 fev. 2021.

SOUZA, Paula Feijó Pereira. **A relevância do princípio da afetividade nas relações familiares**. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paula_souza.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2021.

SOUZA, Clarissa Abrantes. O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal e a efetivação dos direitos fundamentais. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília,2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46349/o-papel-contramajoritario-do-supremo-tribunal-federal-e-a-efetivacao-dos-direitos>>

fundamentais>. Acesso em: 13 abr. 2021.

STF. Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/12306/Paternidade+socioafetiva+n%C3%A3o+exime+de+responsabilidade+o+pai+biol%C3%B3gico,+decide+STF>>. Acesso em 05 jun. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro.** Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1))>. Acesso em: 22 abr. 2020

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** v. 6. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004..

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** v. 6. 14 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

VICENTE, Gabriela. **Guarda Compartilhada:** a busca pelo melhor interesse do menor. 111f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Tijuca, 2010. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Gabriela%20Vicente.pdf>>. Acessado em: 06 abr. 2021.